Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 230 - Amapá - Macapá, 28 de dezembro de 2023 - 35 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente
ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
Vice-Presidente
MARIO EUZEBIO MAZUREK
Corregedor-Geral
JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO 1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS 2
SECRETARIA CORREGEDORIA 2
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS 16
MACAPÁ 18
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS 18
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA 18
PLANTÃO - TJAP 18
TRIBUNAL PLENO 23
CÂMARA ÚNICA 24

PUBLICAÇÃO OFICIAL

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 70745/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 131990/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor SEBASTIÃO ROQUE BARROS JÚNIOR, matrícula 7200 e dos colaboradores terceirizadosJOENILDO DOS ANJOS BARROS – Eletricista, MÁBIO DE OLIVEIRA BARROS - Auxiliar de Manutenção Predial e MARLON SOUZA DA SILVA - Auxiliar de Manutenção Predial, até o Distrito do Lourenço, no período de 03 a 06/01/2024, para a execução da manutenção do telhado e instalações elétricas, sendo que as diárias dos colaboradores terceirizados serão custeadas pela empresa contratante.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 28 de dezembro de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 70746/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 132492/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento do Subtenente PM LEONES CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, matricula 44189, da Comarca de Oiapoque até Macapá, no período de 28 a 29/12/2023, a fim de conduzir os MM. Juízes de Direito, Dr. Roberval Pantoja Pacheco, de Oiapoque para Macapá, e Dr. Robson Timóteo Damasceno, de Macapá para Oiapoque, para cumprimento de plantão judiciário na Comarca.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 28 de dezembro de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 70743/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 132117/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR a viagem dos servidores MICHELLI BESSA SILVA, Coordenadora de Orçamento de Obras, matricula 18234, ALDEMIRO DA SILVA COSTA, Coordenador de Fiscalização de Obras, matrícula 45190 e do motorista terceirizado ELSON NOBRE DE SOUSA, até as Comarcas de Oiapoque, Calçoene, Amapá e Tartarugalzinho, no período de 09 a 13 de janeiro de 2024, com a finalidade de levantamento das salas voltadas para Depoimento Especial, sendo que as diárias do colaborador terceirizado serão custeadas pela empresa contratante.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 28 de dezembro de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 70747/2023-GP

PUBLICAÇÃO OFICIAL

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 130276/2023.

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, a Portaria nº 70691/2023-GP, publicada no DJE nº 224, de 19/12/2023, que autorizou a viagem dos servidores GENNER DE LIMA MOREIRA, matrícula 20099, RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, matrícula 24786 e MARCUS VINÍCIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, matrícula 24513, a viajarem até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 24 a 26/01/2024, a fim de participarem do IX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça e Workshops de TIC.

Onde se lê: ”no período de 24 a 26/01/2024”

Leia-se: “no período de 23 a 27 de janeiro de 2024”.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de dezembro de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº° 030/2023-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna pública a licitação para contratação de serviços continuado de copeiragem, garçonagem e jardinagem, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Sessão pública: dia 15/01/2024, às 08h00min (horário de Brasília). Edital disponível emhttp://www.compras.gov.br (UASG 925306) ou nowww.tjap.jus.br/portal/

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 70726/2023–CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, e tendo em vista o contido no protocolo n.º 125747/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora JULIANA D ALMEIDA COSTA, matrícula n.º 42.589, Analista Judiciário, lotada na Unidade de Apoio Remoto ao 1º Grau - CGJ, para, no período de 08 a 31/01/2024, 01 a 09/02/2024 e 26 a 29/02/2024, forma remota, auxiliar exclusivamente na atividade cartorária da Vara Única da Comarca de Mazagão, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2023.

Desembargador**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 70722/2023–CGJ

PUBLICAÇÃO OFICIAL

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 129497/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA, matrícula n.º 41232, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de23 de janeiro a 16 de fevereiro de 2024, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2023.

Desembargador**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 0449/2023-CGJ

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, nos termos da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009.

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 16 do Decreto (N) nº 069/91; inciso II do artigo 30 da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e inciso II do artigo 4º do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

CONSIDERANDO que a atualização monetária anual dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá deve ser realizada até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, consoante disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também no § 4º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, importando esta variação, no período de janeiro a novembro de 2023, em três vírgula quatorze por cento (3,14%);

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e que tais valores devem guardar direta compatibilidade com os custos de remuneração dos serviços prestados pelas serventias, como prescreve o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também § 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436/2009;

CONSIDERANDO que os emolumentos não constituem tributos mas mera contraprestação pecuniária por prestação de serviços públicos como são os disponibilizados ao público pelas serventias extrajudiciais, além de que sua atualização monetária apenas representará a correção de seus respectivos valores pelos índices de inflação monetária acumulados em período anual, não se traduzindo, portanto, em encarecimento dos preços daqueles serviços;

CONSIDERANDO, por esta razão mesma, inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária, por tratar-se de mera atualização monetária da contraprestação devida por estes serviços, recompondo sua expressão de valor em estrita correlação com os índices de desvalorização da moeda durante aquele período.

CONSIDERANDO,que os limites mínimos e máximos da Taxa Incidente sobre a Utilização dos Serviços Públicos Notariais e de Registro - TSNR e da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ fixados serão atualizados anualmente pelo INPC/IBGE, cujas tabelas serão publicadas no Diário Oficial, até o último dia do ano,*ex vi* do § 3º, do art 8º da Lei Estadual nº 2130, de 30 de dezembro de 2016.

R E S O L V E:

Art. 1º. Os valores referidos na tabela de que trata o artigo 2º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre emolumentos devidos por serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, alterados pelo Provimento nº 0434/2023-CGJ, ficam corrigidos em três vírgula quatorze por cento (3,14%), conforme tabelas anexas a este provimento.

Art. 2º.A TSNR e a TFJ não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite máximo de R$ 1.399,92 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), por ato que incidir.

Art. 3º.O valor mínimo da TSNR e da TFJ incidente sobre quaisquer títulos e documentos é de R$ 4.19 (quatro reais e dezenove centavos).

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICAÇÃO OFICIAL

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá, data e hora da assinatura eletrônica.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

TABELA DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

TABELA 01

DOS IMÓVEIS

TABELA 01-A

DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM GERAL

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
1	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 0,00 até R$ 3.000,00	R$ 178,65	R$ 5,36	R$ 12,51	R$ 8,93
2	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 3.000,01 até R$ 5.000,00	R$ 334,96	R$ 10,05	R$ 23,45	R$ 16,75
3	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 5.000,01 até R$ 15.000,00	R$ 446,61	R$ 13,40	R$ 31,26	R$ 22,33
4	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 15.000,01 até R$ 30.000,00	R$ 669,90	R$ 20,10	R$ 46,89	R$ 33,50
5	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 30.000,01 até R$ 50.000,00	R$ 1.116,53	R$ 33,50	R$ 78,16	R$ 55,83
6	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 50.000,01 até R$ 80.000,00	R$ 1.786,53	R$ 53,60	R$ 125,06	R$ 89,33
7	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 80.000,01 até R$ 100.000,00	R$ 2.233,15	R$ 66,99	R$ 156,32	R$ 111,66
8	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 100.000,01 até R$ 150.000,00	R$ 3.349,72	R$ 100,49	R$ 234,48	R$ 167,49
9	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 150.000,01 até R$ 200.000,00	R$ 4.466,30	R$ 133,99	R$ 312,64	R$ 223,32
10	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 200.000,01 até R$ 250.000,00	R$ 5.582,88	R$ 167,49	R$ 390,80	R$ 279,14
11	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 250.000,01 até R$ 300.000,00	R$ 6.699,45	R$ 200,98	R$ 468,96	R$ 334,97
12	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 300.000,01 até R$ 350.000,00	R$ 7.816,03	R$ 234,48	R$ 547,12	R$ 390,80
13	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 350.000,01 até R$ 400.000,00	R$ 8.932,62	R$ 267,98	R$ 625,28	R$ 446,63
14	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 400.000,01 até R$ 500.000,00	R$ 11.165,77	R$ 334,97	R$ 781,60	R$ 558,29
15	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	R$ 13.398,95	R$ 401,97	R$ 937,93	R$ 669,95
16	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R$ 1.000.001,00 até R$ 1.500.000,00	R$ 15.632,09	R$ 468,96	R$ 1.094,25	R$ 781,60
17	Relativo aos valores expressos no documento, por ato acima de R$ 1.500.000,00.	R$ 17.865,22	R$ 535,96	R$ 1.250,57	R$ 893,26
18	Registro da escritura de inventário e partilha, sobrepartilha, separação e divórcio, e restabelecimento de sociedade conjugal	R$ 334,96	R$ 10,05	R$ 23,45	R$ 16,75

TABELA 01-B

DO REGISTRO À INCORORAÇÃO IMOBILIÁRIA E Á ESPECIFICAÇÃO OU INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
19	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): a) até R$250.000,00	R$ 2.233,15	R$ 66,99	R$ 156,32	R$ 111,66
20	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): b) de R$ 250.000,00 até R$500.000,00.	R$ 3.349,72	R$ 100,49	R$ 234,48	R$ 167,49
21	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): c) de R$ 500.000,00 até R$750.000,00	R$ 4.466,30	R$ 133,99	R$ 312,64	R$ 223,32

PUBLICAÇÃO OFICIAL

22	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): d) de R$ 750.000,00 até R$ 1.000.000,00.	R$ 5.582,88	R$ 167,49	R$ 390,80	R$ 279,14
23	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): e) de R$ 1.000.000,00 até R$1.250.000,00	R$ 6.699,45	R$ 200,98	R$ 468,96	R$ 334,97
24	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): f) de R$ 1.250.000,01 até R$1.500.000,00	R$ 7.816,03	R$ 234,48	R$ 547,12	R$ 390,80
25	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): g) acima de R$ 1.500.000,00.	R$ 8.932,62	R$ 267,98	R$ 625,28	R$ 446,63
26	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: a) até R$250.000,00.	R$ 2.679,79	R$ 80,39	R$ 187,59	R$ 133,99
27	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: b) de R$ 250.000,01 até R$ 500.000,00.	R$ 4.466,30	R$ 133,99	R$ 312,64	R$ 223,32
28	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: c) de R$ 500.000,01 até R$750.000,00	R$ 6.699,45	R$ 200,98	R$ 468,96	R$ 334,97
29	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: d) de R$ 750.000,01 até R$ 1.000.000,00.	R$ 8.932,62	R$ 267,98	R$ 625,28	R$ 446,63
30	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: e) de R$ 1.000.000,01 até R$ 1.250.000,00.	R$ 11.165,77	R$ 334,97	R$ 781,60	R$ 558,29
31	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: f) de R$ 1.500.000,01 até R$2.000.000,00	R$ 13.398,95	R$ 401,97	R$ 937,93	R$ 669,95
32	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: g) de R$ 2.000.000,01 ate R$2.500.000,00	R$ 15.632,09	R$ 468,96	R$ 1.094,25	R$ 781,60
33	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: h) acima de R$ 2.500.000,00.	R$ 17.865,22	R$ 535,96	R$ 1.250,57	R$ 893,26
34	Revalidação do registro de Incorporação Imobiliária (art. 33, da Lei n° 4.591/64) - 50% dos emolumentos devidos pelo registro inicial, até o máximo de:	R$ 4.466,30	R$ 133,99	R$ 312,64	R$ 223,32
35	Registro de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciária, etc) incidente sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituidor, conforme respectivas faixas de valor, globalmente considerados, com redução de 50%, até o máximo de:	R$ 4.466,30	R$ 133,99	R$ 312,64	R$ 223,32
36	Registro de Convenção de Condomínio (art. 9°, § 1°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número de unidades autônomas que o integrem.	R$ 1.853,51	R$ 55,61	R$ 129,75	R$ 92,68

TABELA 01-C

DAS AVERBAÇÕES REALTIVAS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E AO CONDOMÍNIO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
37	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: a) até R$250.000,00.	R$ 2.233,15	R$ 66,99	R$ 156,32	R$ 111,66
38	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: b) até R$250.000,01 até R$ 500.000,00.	R$ 3.349,57	R$ 100,49	R$ 234,47	R$ 167,48
39	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: c) até R$500.000,01 até R$ 750.000,00.	R$ 4.466,30	R$ 133,99	R$ 312,64	R$ 223,32

PUBLICAÇÃO OFICIAL

40	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: d) até R$750.000,01 até R$ 1.000.000,00.	R$ 5.582,88	R$ 167,49	R$ 390,80	R$ 279,14
41	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no no custo global da incorporação ou do condomínio: e) até R$1.000.000,01 até R$ 1.250.000,00.	R$ 6.699,45	R$ 200,98	R$ 468,96	R$ 334,97
42	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: f) até R$1.250.000,01 até R$ 1.500.000,00.	R$ 7.816,03	R$ 234,48	R$ 547,12	R$ 390,80
43	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: b) acima de R$1.500.000,00.	R$ 8.932,62	R$ 267,98	R$ 625,28	R$ 446,63
44	Averbação de Carta-Proposta ou Documento de Ajuste Preliminar, pelo adquirente, na Incorporação Imobiliária (Art.35,$4º, da Lei nº 4.591/64)	R$ 463,38	R$ 13,90	R$ 32,44	R$ 23,17
45	Averbação relativa ao registro da Convenção de Condomínio (eleição de sindico, mudança do Regimento Interno, etc.):	R$ 926,73	R$ 27,80	R$ 64,87	R$ 46,34
46	Averbação relativa a baixa de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciária, etc.) incidente sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituidor, calculado sobre o valor global dos mesmos, com redução de 50% por unidade autônoma:	R$ 1.116,54	R$ 33,50	R$ 78,16	R$ 55,83

TABELA 01-D

DO REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL , EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO, POR LOTE

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
47	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: a) até R$ 5.000,00	R$ 44,64	R$ -	R$ -	R$ 2,23
48	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: b) de R$ 5.000,01 até R$ 10.000,00	R$ 66,98	R$ -	R$ 4,69	R$ 3,35
49	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: c) de R$ 10.000,01 até R$ 25.000,00	R$ 89,31	R$ -	R$ 6,25	R$ 4,47
50	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: d) de R$ 25.000,01 até R$ 50.000,00	R$ 111,64	R$ -	R$ 7,81	R$ 5,58
51	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: e) de R$ 50.000,01 até R$ 75.000,00	R$ 133,97	R$ -	R$ 9,38	R$ 6,70
52	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: f) de R$ 75.000,01 até R$ 100,000,00	R$ 178,65	R$ 5,36	R$ 12,51	R$ 8,93
53	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: g) acima de R$ 100.000,00.	R$ 200,98	R$ 6,03	R$ 14,07	R$ 10,05

TABELA 01-E

DA AVERBAÇÃO EM GERAL

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
54	Averbação sem valor declarado, por ato:	R$ 89,31	R$ -	R$ 6,25	R$ 4,47
55	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: a) até R$2.000,00	R$ 89,31	R$ -	R$ 6,25	R$ 4,47
56	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: b) de R$ 2.000,01 até R$ 5.000,00	R$ 145,14	R$ 4,35	R$ 10,16	R$ 7,26
57	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: c) de R$ 5.000,01 até R$ 10.000,00	R$ 223,29	R$ 6,70	R$ 15,63	R$ 11,16
58	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: d) de R$ 10.000,01 até R$ 30.000,00	R$ 334,96	R$ 10,05	R$ 23,45	R$ 16,75
59	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: c)de R$ 30.000,01 até R$ 50.000,00	R$ 558,28	R$ 16,75	R$ 39,08	R$ 27,91
60	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: f) de R$ 50.000,01 até R$ 80.000,00	R$ 893,24	R$ 26,80	R$ 62,53	R$ 44,66
61	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: g) de R$ 80.000,01 até R$ 100.000,00	R$ 1.116,53	R$ 33,50	R$ 78,16	R$ 55,83
62	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: h) de R$ 100.000,01 até R$ 200.000,00	R$ 1.674,88	R$ 50,25	R$ 117,24	R$ 83,74
63	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: i) de	R$ 2.233,15	R$	R$	R$

PUBLICAÇÃO OFICIAL

	R$ 200.000,01 até R$ 300.000,00		66,99	156,32	111,66
64	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: j) de R$ 300.000,01 até R$ 500.000,00	R$ 4.466,30	R$ 133,99	R$ 312,64	R$ 223,32
65	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: i) de acima de R$ 500.000,00.	R$ 6.699,45	R$ 200,98	R$ 468,96	R$ 334,97
66	m) cancelamento de registro de constrição judicial (arresto,penhora, sequestro e outras).	R$ 89,31	R$ -	R$ 6,25	R$ 4,47
67	Averbação, na matrícula do imóvel, de baixa de registro de alienação fiduciária ou da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei n° 9.514/97.	R$ 89,31	R$ -	R$ 6,25	R$ 4,47
68	Averbação, na matrícula do imóvel, da alteração do estado civil	R$ 223,29	R$ 6,70	R$ 15,63	R$ 11,16

TABELA 01-F

DO PACTO NUPCIAL

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
69	Registro de Pacto Antenupcial, com a expedição da primeira certidão do registro, a ser entregue ao interessado sem ônus adicionais.	R$ 143,59	R$ 4,31	R$ 10,05	R$ 7,18

TABELA 01-G

DO REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL , DEBENTURES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
70	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840	R$ 401,96	R$ 12,06	R$ 28,14	R$ 20,10
71	Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federa	R$ 223,29	R$ 6,70	R$ 15,63	R$ 11,16
72	Ato de intimação ou notificação pessoa! do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de in	R$ 111,64	R$ -	R$ 7,81	R$ 5,58
73	Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio.	R$ 223,29	R$ 6,70	R$ 15,63	R$ 11,16

TABELA 01-H

DAS CERTIDÕES, INCLUINDO A BUSCA

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
74	Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel)	R$ 59,83	R$ -	R$ 4,19	R$ 2,99
75	Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas	R$ 83,75	R$ -	R$ 5,86	R$ 4,19
76	Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73)	R$ 59,83	R$ -	R$ 4,19	R$ 2,99
77	Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei n° 6.015/73) por folha	R$ 28,71	R$ -	R$ -	R$ 1,44
78	Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
79	Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias	R$ 59,83	R$ -	R$ 4,19	R$ 2,99
80	Certidão, independente de valor declarado, por ato: g) negativa de propriedade	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
81	Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão	R$ 33,51	R$ -	R$ -	R$ 1,68
82	Certidão, independente de valor declarado, por ato: i) via excedente de documentos registrado.	R$ 33,50	R$ -	R$ -	R$ 1,68

TABELA 01- I

DO REGISTRO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
83	Registro de constrições judiciais (arresto, penhora, sequestro e outras).	R$ 143,58	R$ 4,31	R$ 10,05	R$ 7,18
1277	Atos Gratuitos de Registros de Imóveis	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
283	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro de Imóveis)	R$ 71,82	R$ -	R$ 5,03	R$ 3,59

TABELA 02

PUBLICAÇÃO OFICIAL

DOS OFÍCIOS DE REGISTROS CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

(Casamento, Interdições e Tutelas)

TABELA 02 - A

DO CASAMENTO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
84	Habilitação, compreendendo todos os atos do processo.	R$ 287,19	R$ 14,36	R$ 14,36	R$ 14,36
85	Afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra circunscrição, inclusive a respectiva certidão.	R$ 107,68	R$ 5,38	R$ 5,38	R$ 5,38
86	Inscrição da conversão de união estável em casamento inclusive certidões.	R$ 179,47	R$ 8,97	R$ 8,97	R$ 8,97
87	Inscrição de casamento religioso, inclusive certidão.	R$ 179,47	R$ 8,97	R$ 8,97	R$ 8,97
88	Casamento fora da sede do oficial, as custas de diligência serão cobradas a critério do oficial, considerando-se as condições financeiras dos nubentes e o local da celebração no limite máximo	R$ 837,64	R$ 41,88	R$ 41,88	R$ 41,88
89	Registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão.	R$ 131,62	R$ 6,58	R$ 6,58	R$ 6,58
90	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou óbito, verificado no estrangeiro.	R$ 131,62	R$ 6,58	R$ 6,58	R$ 6,58
91	Certidão de Casamento.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
92	Certidão de Habilitação.	R$ 143,58	R$ 7,18	R$ 7,18	R$ 7,18
93	Certidão Negativa de Casamento.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
94	Certidão em Breve Relatório.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
95	Certidão Verbo ad verbum.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
96	Certidões não contempladas nos itens acima.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
97	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
98	Averbação da separação, do divórcio e do restabelecimento de sociedade conjugal.	R$ 131,62	R$ 6,58	R$ 6,58	R$ 6,58

TABELA 02 - B

DO JUIZ DE PAZ

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
99	Habilitação para casamento, incluindo exame do processo e cerimônia.	R$ 83,75	R$ 4,19	R$ 4,19	R$ 4,19
100	Casamento realizado fora da sede do oficial.	R$ 215,38	R$ 10,77	R$ 10,77	R$ 10,77

TABELA 02 - C

DA RETIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
101	Retificação de nascimento, casamento ou óbito.	R$ 35,89	R$ -	R$ -	R$ 1,79
102	Inscrição de sentença anulatória de casamento em processo judicial.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
103	Retificação ou erro de grafia.	R$ 35,89	R$ -	R$ -	R$ 1,79
104	Formulação, Autuação e Protocalização de pedido de registros tardios, das pessoas naturais.	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
280	Registro de Nascimento	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
281	Registro de Óbito	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
282	Registro de Natimorto	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -

TABELA 02 - D

DAS SEGUNDA VIAS DE CERTIDÃO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
105	Com uma só folha	R$ 52,66	R$ -	R$ -	R$ 2,63

PUBLICAÇÃO OFICIAL

TABELA 02 - E

DAS BUSCAS

(Comuns ao nascimento, casamento e óbito)

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
106	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Até 12 meses	R$ 19,15	R$ -	R$ -	R$ 0,96
107	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 01 e 05 nos	R$ 28,71	R$ -	R$ -	R$ 1,44
108	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 05 e 10 anos	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
109	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 10 e 20 anos	R$ 59,83	R$ -	R$ -	R$ 2,99
110	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Acima de 20 anos	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
1289	Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
284	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas)	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59

TABELA 03

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

TABELA 03 - A

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
111	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 0,00 até R$ 10.000,00.	R$ 167,52	R$ 8,38	R$ 8,38	R$ 8,38
112	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 10.000,01 até R$ 15.000,00.	R$ 335,03	R$ 16,75	R$ 16,75	R$ 16,75
113	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 15.000,01 até R$ 20.000,00.	R$ 454,69	R$ 22,73	R$ 22,73	R$ 22,73
114	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 20.000,01 até R$ 25.000,00.	R$ 526,52	R$ 26,33	R$ 26,33	R$ 26,33
115	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 25.000,01 até R$ 35.000,00.	R$ 741,90	R$ 37,10	R$ 37,10	R$ 37,10
116	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 35.000,01 até R$ 40.000,00.	R$ 861,58	R$ 43,08	R$ 43,08	R$ 43,08
117	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 40.000,01 até R$ 50.000,00.	R$ 1.041,05	R$ 52,05	R$ 52,05	R$ 52,05
118	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 50.000,01 até R$ 70.000,00.	R$ 1.412,02	R$ 70,60	R$ 70,60	R$ 70,60
119	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 70.000,01 até R$ 90.000,00.	R$ 1.914,61	R$ 95,73	R$ 95,73	R$ 95,73
120	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 90.000,01 até R$ 110.000,00.	R$ 2.393,27	R$ 119,66	R$ 119,66	R$ 119,66
121	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 110.000,01 até R$ 130.000,00.	R$ 3.111,25	R$ 155,56	R$ 155,56	R$ 155,56
122	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 130.000,01 até R$ 145.000,00.	R$ 3.470,24	R$ 173,51	R$ 173,51	R$ 173,51
123	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 145.000,01 até R$ 160.000,00.	R$ 3.829,24	R$ 191,46	R$ 191,46	R$ 191,46
124	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$ 160.000,01 até R$ 180.000,00.	R$ 4.307,85	R$ 215,39	R$ 215,39	R$ 215,39
125	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R$	R$ 4.786,52	R$ 239,33	R$ 239,33	R$ 239,33

PUBLICAÇÃO OFICIAL

	180.000,01 até R$ 200.000,00.				
126	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 50.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00)	R$ 5.036,52	R$ 251,83	R$ 251,83	R$ 251,83
127	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 100.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00)	R$ 5.286,52	R$ 264,33	R$ 264,33	R$ 264,33
128	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 150.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00)	R$ 5.536,52	R$ 276,83	R$ 276,83	R$ 276,83
129	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 200.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00)	R$ 5.786,52	R$ 289,33	R$ 289,33	R$ 289,33
130	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 250.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 6.036,52	R$ 301,83	R$ 301,83	R$ 301,83
262	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 300.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 6.286,52	R$ 314,33	R$ 314,33	R$ 314,33
263	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 350.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 6.536,52	R$ 326,83	R$ 326,83	R$ 326,83
264	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 400.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 6.786,52	R$ 339,33	R$ 339,33	R$ 339,33
265	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 450.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 7.036,52	R$ 351,83	R$ 351,83	R$ 351,83
266	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 500.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 7.286,52	R$ 364,33	R$ 364,33	R$ 364,33
267	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 550.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 7.536,52	R$ 376,83	R$ 376,83	R$ 376,83
268	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 600.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 7.786,52	R$ 389,33	R$ 389,33	R$ 389,33
269	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 650.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 8.036,52	R$ 401,83	R$ 401,83	R$ 401,83
270	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R$ 700.000,00. (A cada R$ 50.000,00 que exceder aos R$ 200.000,00, serão acrescidos R$ 250,00, não podendo exceder R$ 8.000,00).	R$ 8.286,52	R$ 414,33	R$ 414,33	R$ 414,33

TABELA 03 - B

DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
131	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Até uma lauda.	R$ 88,58	R$ 4,43	R$ 4,43	R$ 4,43
132	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Por lauda que acrescer.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20

TABELA 03 - C

DO REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
133	Independente do valor declarado: Até uma lauda.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79

TEXTO OFICIAL

134	Independente do valor declarado: Por lauda que acrescer.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20

TABELA 03 - D

DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
135	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados fora do ofício e da zona urbana, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de três diligências).	R$ 59,83	R$ -	R$ -	R$ 2,99
136	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados fora da zona urbana (até o limite de três diligências).	R$ 83,75	R$ 4,19	R$ 4,19	R$ 4,19
137	Das diligências por ato praticado: Acima de três diligências, por ato praticado.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20
138	Das diligências por ato praticado: No caso de constituição em mora em operações com instituições financeiras, cujos contratos ou instrumentos originários não sejam registrados, o custo será acrescido de:	R$ 78,15	R$ -	R$ -	R$ 3,91

TABELA 03 - E

DAS CERTIDÕES

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
139	Pela primeira folha ou peça reproduzida.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
140	Por folha ou peça que exceder.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20

TABELA 03 - F

DAS AVERBAÇÕES

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
141	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: O mesmo valor do ato primitivo que for alterado, incluindo os correspondentes às anotações remissivas.	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
142	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: Anotações remissivas.	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
143	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: Anotações remissivas.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20

TABELA 04

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

TABELA 04 - A

DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
144	Matrícula de oficina, impressora, jornal e outros periódicos.	R$ 550,47	R$ 27,52	R$ 27,52	R$ 27,52
145	Inscrição de pessoas jurídicas, incluindo os atos do processo e registro.	R$ 311,13	R$ 15,56	R$ 15,56	R$ 15,56
146	Arquivamento de feito.	R$ 83,75	R$ 4,19	R$ 4,19	R$ 4,19
147	Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73).	R$ 215,38	R$ 10,77	R$ 10,77	R$ 10,77
148	Registro do cancelamento de inscrições ou registro.	R$ 215,38	R$ 10,77	R$ 10,77	R$ 10,77
149	Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro.	R$ 59,83	R$ -	R$ -	R$ 2,99

TABELA 04 - B

DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
150	Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
151	Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20
152	Anotações remissivas em processos.	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
153	Certidão: Pela 1ª folha.	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
154	Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20
155	Buscas: Até 12 meses.	R$ 19,15	R$ -	R$ -	R$

PUBLICAÇÃO OFICIAL

					0,96
156	Buscas: Entre 01 a 05 anos.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20
157	Buscas: Entre 05 a 10 anos.	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
158	Buscas: Entre 10 a 20 anos.	R$ 59,83	R$ -	R$ -	R$ 2,99
159	Buscas: Acima de 20 anos.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
1359	Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
285	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro Civil das Pessoas Jurídicas, De Títulos e Documentos)	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59

TABELA 05 - A

DA ESCRITURA PÚBLICA

(Incluindo o 1º traslado)

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
160	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 0,00 até R$ 3.000,00	R$ 191,46	R$ 9,57	R$ 9,57	R$ 9,57
161	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 3.000,01 até R$ 5.000,00	R$ 358,98	R$ 17,95	R$ 17,95	R$ 17,95
162	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 5.000,01 até R$ 15.000,00	R$ 478,65	R$ 23,93	R$ 23,93	R$ 23,93
163	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 15.000,01 até R$ 30.000,00	R$ 717,98	R$ 35,90	R$ 35,90	R$ 35,90
164	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 30.000,01 até R$ 50.000,00	R$ 1.196,61	R$ 59,83	R$ 59,83	R$ 59,83
165	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 50.000,01 até R$ 80.000,00	R$ 1.914,61	R$ 95,73	R$ 95,73	R$ 95,73
166	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 80.000,01 até R$ 100.000,00	R$ 2.393,27	R$ 119,66	R$ 119,66	R$ 119,66
167	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 100.000,01 até R$ 150.000,00	R$ 3.589,88	R$ 179,49	R$ 179,49	R$ 179,49
168	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 150.000,01 até R$ 200.000,00	R$ 4.786,52	R$ 239,33	R$ 239,33	R$ 239,33
169	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 200.000,01 até R$ 250.000,00	R$ 5.983,14	R$ 299,16	R$ 299,16	R$ 299,16
170	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 250.000,01 até R$ 300.000,00	R$ 7.179,79	R$ 358,99	R$ 358,99	R$ 358,99
171	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 300.000,01 até R$ 350.000,00	R$ 8.376,43	R$ 418,82	R$ 418,82	R$ 418,82
172	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 350.000,01 até R$ 400.000,00	R$ 9.573,07	R$ 478,65	R$ 478,65	R$ 478,65
173	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 400.000,01 até R$ 500.000,00	R$ 11.966,35	R$ 598,32	R$ 598,32	R$ 598,32
174	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R$ 500.000,00	R$ 14.359,59	R$ 717,98	R$ 717,98	R$ 717,98
175	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R$ 1.500.000,00. (A cada limite de R$ 500.000,00, R$ 1.000,00 não podendo exceder a R$ R$ 13.960,01).).	R$ 15.731,10	R$ 786,56	R$ 786,56	R$ 786,56
278	acima de R$ 2.000.000,00	R$ 19.146,18	R$ 957,31	R$ 957,31	R$ 957,31

TABELA 05 - B

DA ESCRITURA PÚBLICA SEM VALOR DECLARADO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
176	Escritura pública de emancipação.	R$ 191,46	R$ 9,57	R$ 9,57	R$ 9,57
177	Escritura pública de reconhecimento de paternidade.	R$ 191,46	R$ 9,57	R$ 9,57	R$ 9,57
178	Escritura pública declaratória de conveniência ou parceria civil, de inventário e partilha, de sobrepartilha, de separação e divórcio.	R$ 191,46	R$ 9,57	R$ 9,57	R$ 9,57
179	Escritura pública de pacto antenupcial.	R$ 167,52	R$ 8,38	R$ 8,38	R$ 8,38
180	Escritura pública de ata notarial (na própria sede do tabelião).	R$ 95,72	R$	R$ 4,79	R$

PUBLICAÇÃO OFICIAL

			4,79		4,79
181	Escritura pública de ata notarial (fora da sede do tabelião).	R$ 239,32	R$ 11,97	R$ 11,97	R$ 11,97
182	Ata notarial de autenticação dos documentos extraídos via rede mundial de computadores – internet.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20
183	Outras escrituras ou atas notariais não contempladas nas alíneas acima.	R$ 191,46	R$ 9,57	R$ 9,57	R$ 9,57
184	Testamento Público sem valor declarado.	R$ 191,46	R$ 9,57	R$ 9,57	R$ 9,57
185	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 0,00 até R$ 3.000,00	R$ 191,46	R$ 9,57	R$ 9,57	R$ 9,57
186	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 3.000,01 até R$ 5.000,00	R$ 358,98	R$ 17,95	R$ 17,95	R$ 17,95
187	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 5.000,01 até R$ 15.000,00	R$ 478,65	R$ 23,93	R$ 23,93	R$ 23,93
188	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 15.000,01 até R$ 30.000,00	R$ 717,98	R$ 35,90	R$ 35,90	R$ 35,90
189	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 30.000,01 até R$ 50.000,00	R$ 1.196,61	R$ 59,83	R$ 59,83	R$ 59,83
190	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 50.000,01 até R$ 80.000,00	R$ 1.914,61	R$ 95,73	R$ 95,73	R$ 95,73
191	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 80.000,01 até R$ 100.000,00	R$ 2.393,27	R$ 119,66	R$ 119,66	R$ 119,66
192	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 100.000,01 até R$ 150.000,00	R$ 3.589,88	R$ 179,49	R$ 179,49	R$ 179,49
193	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 150.000,01 até R$ 200.000,00	R$ 4.786,52	R$ 239,33	R$ 239,33	R$ 239,33
194	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 200.000,01 até R$ 250.000,00	R$ 5.983,14	R$ 299,16	R$ 299,16	R$ 299,16
195	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 250.000,01 até R$ 300.000,00	R$ 7.179,79	R$ 358,99	R$ 358,99	R$ 358,99
196	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 300.000,01 até R$ 350.000,00	R$ 8.376,43	R$ 418,82	R$ 418,82	R$ 418,82
197	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 350.000,01 até R$ 400.000,00	R$ 9.573,07	R$ 478,65	R$ 478,65	R$ 478,65
198	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R$ 400.000,01 até R$ 500.000,00	R$ 11.966,35	R$ 598,32	R$ 598,32	R$ 598,32
199	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R$ 500.000,00	R$ 14.359,59	R$ 717,98	R$ 717,98	R$ 717,98
200	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R$ 1.000.000,00 (A cada limite de R$ 500.000,00, R$ 1.000,00 não podendo exceder a R$ 12.832,52).	R$ 15.731,10	R$ 786,56	R$ 786,56	R$ 786,56
201	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R$ 1.500.000,00 (A cada limite de R$ 500.000,00, R$ 1.000,00 não podendo exceder a R$ 12.832,52).	R$ 17.102,60	R$ 855,13	R$ 855,13	R$ 855,13
202	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R$ 2.000.000,00 (A cada limite de R$ 500.000,00, R$ 1.000,00 não podendo exceder a R$ 12.832,52).	R$ 18.474,11	R$ 923,71	R$ 923,71	R$ 923,71
203	Aprovação de Testamento Cerrado.	R$ 837,64	R$ 41,88	R$ 41,88	R$ 41,88

TABELA 05 - C

DAS CERTIDÕES DE TRASLADOS

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
204	Por peça produzida e ou folha.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59

TABELA 05 - D

DAS CERTIDÕES DE TRASLADOS

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
205	Para recebimento de pensões do INSS e FUNRURA.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20
206	Casamento.	R$ 83,75	R$ 4,19	R$ 4,19	R$ 4,19
207	Amplos e gerais poderes: Pessoa física.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
208	Amplos e gerais poderes: Pessoa jurídica.	R$ 95,72	R$	R$ 4,79	R$

PUBLICAÇÃO OFICIAL

			4,79		4,79
209	Administrar e vender imóveis.	R$ 83,75	R$ 4,19	R$ 4,19	R$ 4,19
210	Para aquisição de imóveis.	R$ 83,75	R$ 4,19	R$ 4,19	R$ 4,19
211	Transferência (títulos e telefones).	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
212	Amplos e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancarias e ou financeiras: Pessoa física.	R$ 83,75	R$ 4,19	R$ 4,19	R$ 4,19
213	Amplos e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancarias e ou financeiras: Pessoa jurídica.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
214	Com poderes irrevogáveis sem valor declarado.	R$ 83,75	R$ 4,19	R$ 4,19	R$ 4,19
215	Cessão de direitos de herança e habilitação em Inventário.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
216	Procurações não contempladas nos itens acima.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
217	Traslados e certidões 80% do valor dos emolumentos devidos para prática do ato.	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -

TABELA 05 - E

DO RECONHECIMENTO DE FIRMA E DA AUTENTICAÇÃO

(Por autenticação)

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
218	Pelo reconhecimento de firma por semelhança.	R$ 4,77	R$ -	R$ -	R$ 0,24
219	Pelo reconhecimento de firma por autenticidade.	R$ 11,95	R$ -	R$ -	R$ 0,60
220	Pela autenticação de documentos.	R$ 4,77	R$ -	R$ -	R$ 0,24
256	Pelo reconhecimento de firma - DUT eletrônico.	R$ 74,60	R$ -	R$ -	R$ 3,73
963	Atos gratuitos de Tabelionatos de Notas	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
286	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos)	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59

TABELA 06

DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS

TABELA 06 - A

DO PROTESTO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
221	Relativo aos valores expressos no documento: De R$ 0,00 até R$ 1.000,00	R$ 35,89	R$ -	R$ -	R$ 1,79
222	Relativo aos valores expressos no documento: De R$ 1.000,01 até R$ 3.000,00	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
223	Relativo aos valores expressos no documento: De R$ 3.000,01 até R$ 6.000,00	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
224	Relativo aos valores expressos no documento: De R$ 6.000,01 até R$ 12.000,00	R$ 143,58	R$ 7,18	R$ 7,18	R$ 7,18
225	Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R$ 12.001,00.	R$ 239,32	R$ 11,97	R$ 11,97	R$ 11,97

TABELA 06 - B

DO APONTAMENTO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
226	Por título, independente do valor.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20

TABELA 06 - C

DO CANCELAMENTO OU DA DESISTÊNCIA DO APONTAMENTO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC
227	Por título, independente do valor.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20

TABELA 06 - D

DO CANCELAMENTO DE PROTESTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTO

Cod.	Descrição Ato	Emolumentos	TSNR	TFJ	FERC

PUBLICAÇÃO OFICIAL

228	Por título, independente do valor.	R$ 35,89	R$ -	R$ -	R$ 1,79
	TABELA 06 - E				
	DAS INTIMAÇÕES				
Cod.	**Descrição Ato**	**Emolumentos**	**TSNR**	**TFJ**	**FERC**
229	Por ato: Através de carta protocolada.	R$ 23,93	R$ -	R$ -	R$ 1,20
230	Por ato: Através de carta registrada.	R$ 28,71	R$ -	R$ -	R$ 1,44
231	Por ato: Através de edital.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
	TABELA 06 - F				
	DAS CERTIDÕES				
Cod.	**Descrição Ato**	**Emolumentos**	**TSNR**	**TFJ**	**FERC**
232	Por ato: Negativa, por pessoa.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
233	Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
234	Por ato: Positiva (mais de R$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
235	Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
236	Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
	TABELA 06 - G				
	DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO				
Cod.	**Descrição Ato**	**Emolumentos**	**TSNR**	**TFJ**	**FERC**
237	Por contraprotesto.	R$ 38,30	R$ -	R$ -	R$ 1,92
	TABELA 06 - H				
	OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS				
	(não comtempladas em outras tabelas)				
Cod.	**Descrição Ato**	**Emolumentos**	**TSNR**	**TFJ**	**FERC**
238	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Até 12 meses	R$ 19,15	R$ -	R$ -	R$ 0,96
239	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 01 e 05 anos	R$ 28,71	R$ -	R$ -	R$ 1,44
240	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 05 e 10 anos	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
241	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 10 e 20 anos	R$ 59,83	R$ -	R$ -	R$ 2,99
242	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Acima de 20 anos.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
243	Dos assentamentos, de papéis arquivados em autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não contempladas em outras tabelas, por peça reproduzida e ou folha.	R$ 59,83	R$ -	R$ -	R$ 2,99
244	Certidão negativa de registro.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
245	Certidão em Breve Relatório.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
246	Certidão Verbo ad verbum.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79
247	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R$ 47,87	R$ -	R$ -	R$ 2,39
248	Pela elaboração de petições, atestados, requerimentos ou atestados exigidos por lei.	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
249	Certidões não contempladas nos tens acima.	R$ 95,72	R$ 4,79	R$ 4,79	R$ 4,79

PUBLICAÇÃO OFICIAL

1393	Atos Gratuitos de Protesto de Título	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
287	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Protesto de Títulos)	R$ 71,82	R$ -	R$ -	R$ 3,59
288	Relativo aos valores expressos no documento: De R$ 0,00 até R$ 1.000,00 (pagamento posterior)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
289	Relativo aos valores expressos no documento: De R$ 1.000,01 até R$ 3.000,00 (pagamento posterior)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
290	Relativo aos valores expressos no documento: De R$ 3.000,01 até R$ 6.000,00 (pagamento posterior)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
291	Relativo aos valores expressos no documento: De R$ 6.000,01 até R$ 12.000,00 (pagamento posterior)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
292	Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R$ 12.001,00 (pagamento posterior)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
293	Por título, independente do valor (pagamento posterior)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
294	Por ato: Através de carta protocolada (pagamento posterior)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
295	Por ato: Através de carta registrada (pagamento posterior)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
296	Por ato: Através de edital (pagamento posterior)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá, data e hora da assinatura eletrônica.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Corregedor-Geral da Justiça

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1115241: F.C.G.TAVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600430; Apontamento nº 1115315: ADRIANA MAGLER DE ALMEIDA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600431; Apontamento nº 1122601: ANTONIO DA ROCHA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600432; Apontamento nº 1122952: ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIR, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600433; Apontamento nº 1123022: JAIRO AMARAL PINTO, BLOCO 05 - 01, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600434; Apontamento nº 1123023: JANILCE MARA DE OLIVEIRA, BLOCO 03 - 133, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600435; Apontamento nº 1123025: JOAO VITOR DE LIMA, BLOCO 01 - 157, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600436; Apontamento nº 1123028: MARCEU SOUZA FARIAS, BLOCO 01 - 268, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600437; Apontamento nº 1123029: MAURICIO QUAGLIATO, BLOCO 01 - 337, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600438; Apontamento nº 1123030: RAPHAEL PAULINO DOS SANTOS, BLOCO 05, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600439; Apontamento nº 1123032: RICARDO DA SILVA GUIMARAES, BLOCO 01 -, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600440; Apontamento nº 1123033: RODSON WILLIAM BARROSO JUAREZ, BLOCO, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600441; Apontamento nº 1123036: WALTER ANDRE FONSECA SOUZA, BLOCO 05, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600442; Apontamento nº 1123037: DESIREE GAMA MELO, BLOCO 05 - 121, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600443; Apontamento nº 1123038: ELIZANDRA ROGERIA GOMES, BLOCO 01 - 37, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600444; Apontamento nº 1123039: FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO, BLOCO 01, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600445; Apontamento nº 1123040: GELBEISON PINHEIRO CAMPELO, BLOCO 05, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600446; Apontamento nº 1123041: ILANA K. LUONGO, BLOCO 01 - 147, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600447; Apontamento nº 1123044: BRUNA GOUVEIA FIRMINO, BLOCO 01 - 347, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600448; Apontamento nº 1123045: BRUNO CARDOSO GONCALVES, BLOCO 01 -, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600449; Apontamento nº 1123046: CAMILA DOS SANTOS SALOMAO , BLOCO 01, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600450; Apontamento nº 1123048: CLAUDIA MOURA, BLOCO 03 - 103, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600451; Apontamento nº 1123051: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA , BLOCO 01 - 28, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600452; Apontamento nº 1123186: FRANCISCO I. FERREIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600453; Apontamento nº 1123198: MARGARETH REIS PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012312191010029600454; Apontamento nº 1123216: JOANA MERCEDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº

PUBLICAÇÃO OFICIAL

0001231219101002960045 5; Apontamento nº 1123232: MARIO SERGIO MACEDO NUNES, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960045 6; Apontamento nº 1123236: KEILA BOSQUE DO CARMO, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960045 7; Apontamento nº 1123241: CARMITA PINHEIRO ALVES, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960045 8; Apontamento nº 1123253: MARIA SANCHES PIRES, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960045 9; Apontamento nº 1123257: ORLANDINA SOUZA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 0; Apontamento nº 1123263: ORLANDINA SOUZA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 1; Apontamento nº 1123266: GIOVANY DA SILVA CABRAL, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 2; Apontamento nº 1123272: JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 3; Apontamento nº 1123282: EUNICE CASTELO SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 4; Apontamento nº 1123285: FRANCISCA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 5; Apontamento nº 1123288: IVANETE DE JESUS GOMES, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 6; Apontamento nº 1123289: CONCEICAO NUNES DE ARAUJO RAMOS, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 7; Apontamento nº 1123305: DARILENE DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 8; Apontamento nº 1123320: JOSE NILO SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960046 9; Apontamento nº 1123333: ELIZANGELA DA COSTA BENICIO, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 0; Apontamento nº 1123346: BRITO E CORREA LTDA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 1; Apontamento nº 1123374: DILMA MONTEIRO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 2; Apontamento nº 1123389: FACILITY BEER LTDA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 3; Apontamento nº 1123390: ADRIANO SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 4; Apontamento nº 1123394: ADRIANNY FLEXA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 5; Apontamento nº 1123398: MARIA LEITAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 6; Apontamento nº 1123406: DIORDAN SEBASTIAO FIGUEIREDO COSTA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 7; Apontamento nº 1123407: GLORIA MARIA BELO ROCHA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 8; Apontamento nº 1123408: ALINNY DA SILVA SILVA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960047 9; Apontamento nº 1123410: TAMAREIRA CAFE LTDA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 0; Apontamento nº 1123422: E. S. PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 1; Apontamento nº 1123428: ITALO DAN Q SANDIM 00621409227, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 2; Apontamento nº 1123433: MOISES LOPES COSTA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 3; Apontamento nº 1123442: CLENI FERREIRA CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 4; Apontamento nº 1123444: DAYANE SANTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 5; Apontamento nº 1123445: DEBORA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 6; Apontamento nº 1123448: EDGARD ANDRADE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 7; Apontamento nº 1123449: ANDREY THIAGO SILVA VALENTE, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 8; Apontamento nº 1123456: BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960048 9; Apontamento nº 1123457: ZENITE GOMES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960049 0; Apontamento nº 1123460: JOSE OLIVEIRA FILIZZOLA NETO, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960049 1; Apontamento nº 1123461: EZEQUIEL IMBIRIBA PAZ, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960049 1; Apontamento nº 1123463: FRANCISCA BARROS CAVALEIRO, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960049 3; Apontamento nº 1123463: F B CAVALEIRO-ME, Selo Eletrônico nº 0001231219101002960049 4. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex–vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 28 de Dezembro de 2023. EU_____(Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ – AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00036 154 0025567 61

Selo eletrônico 00011811281010008402716 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº000041/2023

Trata-se de Conversão de União Estável em Casamento

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

PAULO DAMASCENO COSTA JUNIOR

PUBLICAÇÃO OFICIAL

THAYNARA DA SILVA MACIEL

Ele é filho de PAULO DAMASCENO COSTA e de MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO

Ela é filha de EDUARDO LUIZ SOARES MACIEL e de MARIA DO CARMO LOBATO DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 28 de Dezembro de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro Ferreira

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N°991

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00040 185 0012485 01

FAZ SABER que se pretendem casar:

FRANCINALDO DE CASTRO RAMOS

e

NAIR HAGE FEITOSA

ELE,filho de **FRANCISCO LOBATO RAMOS E MARIA CREUZA LAMEIRA DE CASTRO.**

ELA, filha de **JOSÉ MILDER ALVES FEITOSA E MARIA DE FÁTIMA DAS GRAÇAS HAGE**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 0002231122113400840006 4 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R$ 278,45 TSNR: R$ 13,92 - Valor Total: R$ 292,37

PUBLICAÇÃO OFICIAL

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANTÃO - TJAP

Nº do processo: 0009798-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: DANILO CARVALHO GOMES - 86141023215
Agravado: ANA JULIA PORTILHO DE SOUZA

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ em face de decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência n.º 0046404-48.2023.8.03.0001, ajuizada pela agravada ANA JÚLIA PORTILHO DE SOUZA, que, no dia 24.12.2023, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos: ANA JÚLIA PORTILHO DE SOUZA, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência em desfavor de ESTADO DO AMAPÁ, alegando que recebeu diagnóstico de COLECISTITE LITIÁSICA, que consiste em cálculos localizados na vesícula.Em 26/11/2023, em caráter de urgência, foi solicitada sua mais recente internação, onde após a realização de TOMOGRAFIA DE ABDÔMEN TOTAL, foram localizados 'cálculos na vesícula biliar e e sinais de pancreatite aguda, caracterizada pelo aumento das dimensões do pancreáticas e litíase renal à direita.' Ademais, foi agendada cirurgia para o dia 01/12/2023, a qual não ocorreu, tampouco houve justificativa pela equipe médica.Desde então, a requerente encontra-se internada, sofrendo com a demora da definição para realização do procedimento cirúrgico.Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência para o imediato cumprimento da obrigação de fazer, para que o Estado seja compelido a viabilizar, com a máxima celeridade, a realização do procedimento cirúrgico indicado.A tutela de urgência, em caráter liminar, só se concede quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme preceituam os arts. 300 e 311 do CPC.Analisando detidamente os autos, verifica-se houve recomendação médica, conforme laudo anexo, bem como há indicativo das enfermidades mecionadas, conforme exames de ultrassonografia.Em síntese, a plausibilidade do direito invocado se justifica, factualmente, no acima descrito e também no disposto nos arts. 5º e 196 da CF.A saúde, a partir da Constituição Federal de 1988, foi erigida à condição de direito social (Art. 5º, da CF), não havendo qualquer desculpa para o Estado deixar de atender uma pessoa em situação grave como aquela que a paciernte se encontra, uma vez que existem verbas destinadas ao tratamento de pacientes, ainda que em outra Unidade da Federação.A Carta Magna não deixa dúvida ao tratar do tema no Art.196, ao dispor:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Ainda, presente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação da paciente, a partir da constatação médica, precisa ser resolvida com urgência, pois as conseqüências de aguardar cirurgia por prazo indeterminado podem ser irreversíveis, causando seqüelas gravíssimas ou até mesmo a morte, pois o caso é de extrema gravidade. (art. 300, §1º, CPC).O Poder Público precisa enfrentar os problemas relacionados com a saúde com a seriedade que o tema exige, devendo traçar políticas que permitam a inclusão, sobretudo dos mais necessitados, para acompanhamento e tratamento compatíveis com a exigência constitucional de assegurar a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso País.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o Estado do Amapá providencie a realização do procedimento cirúrgico de COLECISTECTOMIA na Requerente ANA JÚLIA PORTILHO DE SOUZA, no prazo de [24] vinte e quatro horas.Em caso de impossibilidade de se realizar na rede pública, que a Requerente seja transferida para a rede privada, no Hospital São Camilo e São Luis, às expensas do Ente Requerido.O descumprimento da decisão ensejará a aplicação de multa diária de R$ 3.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público para apuração de crime por crime de desobediência judicial ao representante legal e, principalmente, bloqueio de valores.Expeça-se o Mandado Judicial, a ser cumprido no Plantão, por ser questão urgente.Após, remeta-se ao Juízo de origem.O recorrente aduziu, em resumo, que a determinação de multa não é a melhor medida para o resultado prático da demanda, uma vez que pode acarretar graves prejuízos ao erário, como suspensão de pagamento de fornecedores e etc.Afirmou que o agravada teve alta no dia 24.12.2023 por ter apresentado melhor no quadro de saúde.Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a reforma da decisão guerreada.É o relatório.Decido, nesta oportunidade, o pedido urgente, pois atende os preceitos da Resolução 71, do CNJ quanto à ações cíveis.Pois bem, segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir total ou parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, desde que a decisão impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;Já adianto que o pedido urgente não merece acolhimento.A meu sentir, não há probabilidade do direito, o qual, em verdade, protege a pretensão da agravada, uma vez que a controvérsia submetida envolve o direito social fundamental à saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal) e o alcance normativo de sua materialização, cujo tema, aliás, também possui previsão na Constituição Estadual, no seu artigo 255, caput:A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.Extrai-se desses dispositivos que é dever do Estado prestar atendimento à saúde da população, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula, ou seja, a atuação estatal precisa alcançar desde o atendimento médico, hospitalar e cirúrgico, até o fornecimento de medicamentos ou similares, necessários à manutenção ou recuperação da saúde e da vida.Neste sentido, o STF, ao julgar o RE 607381 AgR/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, anotou a necessidade de os entes públicos garantir a efetividade ao direito fundamental à saúde, constando na ementa que [...] 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para

PUBLICAÇÃO OFICIAL

proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). [...] (julgado em 31/05/2011, Primeira Turma, DJe-116, publicado em 17/06/2011.Em sede de repercussão geral de mérito no RE 855.178-RG/SE, também de relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou ser responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o estado federal brasileiro pelo fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes (julgado em 05/03/2015, Tribunal Pleno, DJe-050, publicado em 16/03/2015).Esta Corte de Justiça tem se manifestado de forma uníssona no sentido de garantir a efetivação do direito fundamental à saúde, senão vejamos:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO-AGRAVO DE INSTRUMENTODIREITOÀSAÚDE REALIZAÇÃO DE EXAMES-POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTATAL.1) A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garantir, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, ex vi do artigo 196, da Constituição Federal. Assim, a Administração, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal, tem a obrigação constitucional de fornecer os exames necessários para que o cidadão possa fazer o adequado tratamento médico. 2) Agravo conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003142-27.2018.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Setembro de 2019)CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SOCIAL À VIDA E A SAÚDE - REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. 1) Prescreve a Constituição Federal de 88, em seu artigo 196, o direito à vida e a saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Assim, não poderá a Administração Pública se eximir da responsabilidade que lhe é inerente no que diz respeito à outorga do direito à saúde como forma mais contundente de expressão do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. 2) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000740-02.2020.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Maio de 2020)Faz-se necessário destacar que para deferimento do efeito suspensivo, devem estar presentes de forma concomitante ambos os requisitos legais para se obter a pretensão almejada, não sendo, portanto, o caso dos autos. Vejamos:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO – NECESSÁRIA A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS APTOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO – AGRAVO INTERNO QUE NÃO APRESENTOU NOVOS ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0039203-16.2021.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 16.05.2022) (TJ-PR - AGV: 00392031620218160000 Ponta Grossa 0039203-16.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 16/05/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2022)Em relação ao documento anexado que trata da alta da agravada, ele também fora juntado à inicial dos autos de origem, o que não impediu o deferimento do pleito urgente.Ademais, dele não consta relato médico quanto à alta hospitalar, mas apenas quanto à necessidade de internação. Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo pretendidoDê-se ciência ao Juiz da causa e intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, ao relator originário.Intimem-se.

Nº do processo: 0009799-09.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: DAVID FREITAS DA SILVA
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ em face de decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência n.º 0039605-86.2023.8.03.0001, ajuizada pelo agravado DAVID FREITAS DA SILVA, que, no dia 19.12.2023, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos: [...]Para a concessão da tutela provisória fundamentada na urgência é necessária a comprovação dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.É indispensável, portanto, a conjugação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de tal forma que os elementos fundamentais que devem lastrear a concessão judicial da tutela de urgência é, como o próprio nome já diz, a caracterização da urgência aliada a comprovada inércia do Poder Público em realizar o básico necessário para o atendimento da pretensão a que a substituída comprovadamente tenha direito.Conforme documentos anexados à inicial, houve o agendamento de atendimento no Hospital Neurológico de Goiânia para ocorrer em 03/07/2023 no de 2023, todavia, não foi possível a sua realização em razão da internação do paciente no Hcal, tendo a equipe médica do hospital de destino recomendado o reagendamento do atendimento até a melhora do paciente. Ocorre que, segundo as informações apresentadas, o paciente continua internado no Hcal e necessidade ser submetido ao procedimento de Calosotomia, só sendo possível o seu deslocamento por uti aérea.Remetidos os autos ao NATJUS, sobreveio a Nota Técnica nº: 766-2023 com a seguinte conclusão:a) Trata-se de tratamento coberto pelo SUS pelo seguinte código SIGTAP e denominação 04.03.06.006-0 - MICROCIRURGIA PARA RESSECCAO MULTILOBAR/HEMISFERECTOMIA/CALOSOTOMIA;b) O Estado do Amapá não realiza o procedimento cirúrgico necessário para amenizar as crises epiléticas do paciente; c) A ficha de referência atual está dentro da petição inicial e observa-se que está de acordo com a demanda pleiteada.d) A segurança do paciente é necessária e adequada para o transporte até a unidade de referência e devido a descompensação nos episódios de crise epilética, é adequado o transporte via UTI aérea, cabe ressaltar que o deslocamento ocorre após a autorização do médico regulador que emite o Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, após análise e autorização do

PUBLICAÇÃO OFICIAL

médico regulador. e) A demanda em questão é adequada, necessária e urgente, devendo o Estado promover o suporte avançado necessário ao transporte seguro do usuário até realizar o tratamento necessário.No caso em apreço, resta comprovado que a parte é usuária do SUS, que o procedimento foi prescrito por médico vinculado ao SUS e está contemplado dentro da Tabela do SUS com a denominação e código SIGTAP: 04.03.06.006-0 - MICROCIRURGIA PARA RESSECCAO MULTILOBAR/HEMISFERECTOMIA/CALOSOTOMIA.O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não pode ser presumida, mesmo diante da natureza da patologia, devendo estar devidamente evidenciada por meio de laudo médico circunstanciado, conforme ENUNCIADO Nº 51 e 62 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.ENUNCIADO Nº 51Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.ENUNCIADO Nº 62Para o fim de cobertura assistencial, o conceito de urgência e emergência deve respeitar a definição legal contida no art. 35-C, Lei Federal 9.656/98, de acordo com o relatório médico, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.Os documentos amealhados no processo comprovam a gravidade da lesão e a premente risco de piora do quadro clínico da parte interessada.Portanto, resta evidente a necessidade de realização do procedimento pretendido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo acaso não realizado em caráter de urgência e/ou emergência.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos art. 300 do CPC, fixando ao ESTADO DO AMAPÁ a obrigação de encaminhar a parte reclamante, por meio do Programa Tratamento Fora do Domicílio e via UTI AÉREA, no prazo de 05 (cinco) dias, após a autorização do médico regulador e emissão de Boletim de Solicitação de Transporte Aéreo, preferencialmente para o Hospital Neurológico de Goiânia-GO, para realização do procedimento de Calosotomia (04.03.06.006-0 - MICROCIRURGIA PARA RESSECCAO MULTILOBAR/HEMISFERECTOMIA/CALOSOTOMIA), sob pena de bloqueio judicial. [...]O recorrente aduziu, em resumo, que a determinação de multa não é a melhor medida para o resultado prático da demanda, uma vez que pode acarretar graves prejuízos ao erário, como suspensão de pagamento de fornecedores e etc.Sustentou que o juízo de 1º grau impôs medidas que afrontam diretamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da legalidade, uma vez que não é razoável conceder liminar sem a prévia manifestação do ente estatal, bem como cominar a aplicação de multa coercitiva, quando possível a aplicação de outros meios menos onerosos e igualmente eficazes de coerção.Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a reforma da decisão guerreada.É o relatório.Decido, nesta oportunidade, o pedido urgente, pois atende os preceitos da Resolução 71, do CNJ quanto às ações cíveis.Pois bem, segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir total ou parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, desde que a decisão impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;Já adianto que o pedido urgente não merece acolhimento.A meu sentir, não há probabilidade do direito, o qual, em verdade, protege a pretensão da agravada, uma vez que a controvérsia submetida envolve o direito social fundamental à saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal) e o alcance normativo de sua materialização, cujo tema, aliás, também possui previsão na Constituição Estadual, no seu artigo 255, caput:A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.Além disso, é cediço que o STJ entende ser cabível a aplicação de muta diária contra a Fazenda Pública como meio executivo para o cumprimento da obrigação de fazer. O enunciado 74 da III Jornada de Direito da Saúde organizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê que não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreinte) apenas como ultima ratio, entretanto o próprio ente estatal afirmou que está cumprindo a ordem judicial e providenciando o transporte do agravado para Goiânia pelo Programa de Tratamento Fora do Domicílio.No caso concreto, vejo que o mais razoável para a satisfação do direito do jurisdicionado é o cumprimento da obrigação de fazer e não o sequestro de valores na conta do Estado, sem prejuízo de nova análise em caso de mudança da situação fática.Ademais, a multa imposta para cumprimento de obrigação pode ser modificada a qualquer momento pelo juiz, de ofício ou a requerimento, quando verificado que a medida se tornou insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, I, do CPC).Por fim, a alegação genérica de prejuízo para os cofres públicos não é suficiente para a concessão da liminar, principalmente se a multa imposta pode ser revista e o seu valor limitado aos custos da obrigação de fazer que, segundo o próprio Estado, já está sendo cumprida.Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo pretendidoDê-se ciência ao Juiz da causa e intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo: 15 dias.Encaminhem-se os autos ao Procurador de Justiça para manifestação no mesmo prazo.Após, ao relator originário.Intimem-se.

Nº do processo: 0009800-91.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARF COMPLIANCE SERVICE LTDA
Advogado(a): THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - 158806RJ
Agravado: RONY DOUGLAS ALVES MARTINS
Interessado: EBI REURB NORTE SPE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTANA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CARF COMPLIANCE SERVICE LTDA, em razão de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Santana/AP que, nos autos

PUBLICAÇÃO OFICIAL

do Mandado de Segurança nº 0009192-87.2023.8.03.0002 impetrado contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE SANTANA/AP (SEMDUH), Sr. Rony Douglas Alves Martins, determinou o recolhimento da taxa judiciária de acordo com o valor correto da causa (que foi corrigido ex officio), deixando, em consequência, de examinar o pedido liminar apresentado na origem.Alega, em suma, que a decisão combatida inviabiliza o seu acesso à Justiça. Além disso, afirma que sofre risco de dano irreparável acaso a liminar dos autos originários não seja deferida, ante o prosseguimento do certame sem a sua participação.Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, também, antecipação de tutela recursal para determinar a imediata suspensão do trâmite da Concorrência nº 005/2023-CPSCL/SEPMS (PA nº 1250/2022) no estado em que se encontra, com fixação de multa processual para garantia de descumprimento da liminar. Alternativamente, pugna pela suspensão dos efeitos do ato administrativo que inabilitou a impetrante, para que esta possa prosseguir nas demais etapas do certame até o julgamento do mérito da ação originária.O recurso veio instruído com documentos.É o que importa relatar.DECIDO apenas o pedido liminar.Embora se admita, em sede de plantão, a apreciação de pedido liminar em mandado de segurança (art. 53, inciso I, do RITJAP), a causa veiculada nestes autos não revela situação cuja urgência exija imediata atuação do Poder Judiciário. O plantão existe para aqueles casos excepcionalíssimos nos quais haja urgência absoluta e cuja ausência de imediato provimento possa acarretar perigo de dano irreparável (art. 3º da Resolução nº 1.606/2023-TJAP).Além disso, não se pode olvidar que o Judiciário encontra-se em regime de recesso forense, quando apenas atos realmente urgentes são praticados, não abrangendo, portanto, o regular trâmite de ações e recursos judiciais (art. 2º da Resolução nº 244/2016-CNJ).Na hipótese, não evidencio risco de lesão grave ou de difícil reparação, muito menos de inutilidade do provimento judicial pretendido acaso a matéria venha a ser examinada pelo Juízo natural (relator originário), dentro do expediente ordinário (pós-recesso forense), como é a regra.Não há prova de que o certame esteja tramitando regularmente, com a efetiva prática de atos administrativos durante o curso do recesso, tampouco de que esteja na iminência de ser concluído no mesmo período. Ademais, o STJ já decidiu que eventual homologação ou mesmo adjudicação do certame no curso do mandamus não implica em perda de seu objeto, pois se o certame estiver eivado de nulidades, estas também contaminam os atos subsequentes, a justificar, oportunamente, a cassação dos atos administrativos nulos (STJ, REsp. 1.774.250 MT, j. 06/10/2020).Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de periculum in mora.Encerrado o regime de plantão/ recesso judiciário, proceda a Secretaria a imediata remessa do presente feito ao Relator originário.Cumpra-se.

Nº do processo: 0009802-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: JOÃO JOSÉ RODRIGUES FROTA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ em face de decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência n.º 0044826-50.2023.8.03.0001, ajuizada pelo agravado JOÃO JOSÉ RODRIGUES FROTA, que, no dia 21.12.2023, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:[...]O Juízo determinou o cumprimento da obrigação de fazer da entrega dos medicamentos AFLIBERCEPTE (40MG/ML) e RANIBIZUMABE (10MG/ML) no prazo de 03 dias.Não há necessidade de nova consulta com especialista, eis que o autor, quando da inicial, juntou laudo médico assinado pelo Oftalmotogista, Luciano Rocha LIma Júnior CRM/AP 1472, onde fundamentou através do protocolo clínico e diretrizes terapeuticas da retinopatia diabética [Portaria Ministério da Saúde nº 17, de 01/10/2021], solicitando à disponiblização do tratamento ao autor.Descreveu, ainda, o especialista o tratamento e como deverá ser realizado.Sendo, assim, havendo concessão da tutela de URGÊNCIA sem recurso para SUSPENSÃO ou revogação, a medida deverá ser cumprida em sua integralidade.Entendo que houve descumprimento de ordem judicial por parte da SESA. Estabelece o artigo 77, inciso V, do CPC, que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.Não cumprido o provimento mandamental, o juiz pode considerar tal conduta, positiva ou negativa, como ato atentatório ao exercício da jurisdição, ex vi do parágrafo único do art. 77, do NCPC, eis que a parte não observa o dever ético de cumprir as decisões judiciais. Da mesma forma, impedindo ou obstaculizando a concretização de provimentos executivos lato senso, a parte atua contrariamente à dignidade da justiça, na medida em que não cumpre o dever ético processual definido no art. 77, inc. V, segunda parte, do NCPC. Nestes casos e por força do parágrafo único do art. 77, do CPC, o juiz pode aplicar multa fixada de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa, devida à União ou ao Estado, independentemente da sanção civil (indenização por perdas e danos), processual (multa coercitiva, medida sub-rogatórias ou condenação por litigância de má-fé) e criminal (crime de desobediência ou resistência).Isso porque o respeito aos deveres éticos no processo é uma obrigação constante de todos que nele participam. É um dever do cidadão respeitar o devido processo legal; cumprir as obrigações que assume ou que o ordenamento jurídico lhe impõe, diante da sua condição de sujeito de direitos e obrigações. O dever de cumprir a decisão judicial, de respeitar a manifestação do poder jurisdicional, de sujeitar-se à capacidade do Estado de atingir a esfera jurídica do cidadão que participa do processo, alterando o estado de fato do conflito social, com a observância do devido processo legal, é inerente à idéia de justiça e de moral. O processo não é, tão somente, um instrumento técnico, mas, antes disso, um instrumento ético de realização de justiça.O dever ético da boa fé e lealdade processual, direcionado não somente às partes, mas a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, consiste em cumprir e respeitar as decisões judiciais com vistas a proporcionar a sua efetividade.Comentando o art. 77, José Rogério Cruz e Tucci assevera: Percebe-se claramente que a alteração legislativa introduzida no art. 77 busca reforçar as medidas de coerção indireta com o objetivo precípuo de convencer o litigante a cumprir espontaneamente a ordem determinada na sentença ou a não oferecer obstáculo à efetivação dos provimentos judiciais que imponham uma obrigação específica. O desrespeito à ordem judicial não constitui apenas afronta às partes, mas a dignidade da justiça, o que não pode ser tolerado.Determino que o Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado da Saúde - SESA proceda

PUBLICAÇÃO OFICIAL

ao cumprimento da tutela de URGENCIA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Fixo multa diária pelo descumprimento, a qual fixo em R$ 1.000,00, limitada a 40 (quarenta) salário mínimos.[...]O recorrente aduziu, em resumo, que a determinação de multa não é a melhor medida para o resultado prático da demanda, uma vez que pode acarretar graves prejuízos ao erário, como suspensão de pagamento de fornecedores e etc, bem com que a medida deve ser substituída por bloqueio de valores.Sustentou que o juízo de 1º grau impôs medidas que afrontam diretamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da legalidade, uma vez que não é razoável conceder liminar sem a prévia manifestação do ente estatal, bem como cominar a aplicação de multa coercitiva, quando possível a aplicação de outros meios menos onerosos e igualmente eficazes de coerção.Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que não seja aplicada multa ao ente estatal. No mérito, a reforma da decisão guerreada.É o relatório.Decido, nesta oportunidade, o pedido urgente, pois atende os preceitos da Resolução 71, do CNJ quanto às ações cíveis.Pois bem, segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir total ou parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, desde que a decisão impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;Já adianto que o pedido urgente não merece acolhimento.A meu sentir, não há probabilidade do direito, o qual, em verdade, protege a pretensão da agravada, uma vez que a controvérsia submetida envolve o direito social fundamental à saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal) e o alcance normativo de sua materialização, cujo tema, aliás, também possui previsão na Constituição Estadual, no seu artigo 255, caput:A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.Além disso, é cediço que o STJ entende ser cabível a aplicação de muta diária contra a Fazenda Pública como meio executivo para o cumprimento da obrigação de fazer. O enunciado 74 da III Jornada de Direito da Saúde organizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê que não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreinte) apenas como ultima ratio, entretanto a substituição das astreintes pela medida de sequestro de valores não seria a medida mais eficaz para garantir o direito do agravado, pois o levantamento dos valores eventualmente bloqueados encontra-se óbice no plantão judiciário, conforme art. 1º, §3º, da Resolução 70 do CNJ: § 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.No caso concreto, vejo que o mais razoável para a satisfação do direito do jurisdicionado é o cumprimento da obrigação de fazer e não o sequestro de valores na conta do Estado, sem prejuízo de nova análise em caso de mudança da situação fática.Ademais, a multa imposta para cumprimento de obrigação pode ser modificada a qualquer momento pelo juiz, de ofício ou a requerimento, quando verificado que a medida se tornou insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, I, do CPC).Por fim, a alegação genérica de prejuízo para os cofres públicos não é suficiente para a concessão da liminar, principalmente se a multa imposta pode ser revista e o seu valor limitado aos custos da obrigação de fazer que, segundo o próprio Estado, já está sendo cumprida.Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo pretendidoDê-se ciência ao Juiz da causa e intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo: 15 dias.Encaminhem-se os autos ao Procurador de Justiça para manifestação no mesmo prazo.Após, ao relator originário.Intimem-se.

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0009803-46.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. I. M. D., N. R. DOS S. R.
Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP
Autoridade Coatora: C. DE B. M. DO E. DO A., E. DO A., S. DE E. DA A. DO A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: NARA ROBERTA DOS SANTOS RODRIGUES e CARLA IVANA MAIA DIAS impetraram Mandado de Segurança com Pedido Liminar contra suposta omissão ilegal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO AMAPÁ, do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO E DO GOVERNADOR DO ESTADO.Informaram que participaram do Concurso Publico para cadastro de reserva para o cargo de Soldado Bombeiro Militar Combatente, regido pelo EDITAL N° 001/2022 ABERTURA – CFSD/BM/CBMAP.Alegaram que foram convocados para a 2ª fase do concurso 300 (trezentos) candidatos para compor a primeira turma, todavia 42 (quarenta e duas) vagas ainda não foram preenchidas. O último convocado foi o 465º colocado e as impetrantes ocupam as posições 469ª e 491ª, sendo assim estão dentro das trezentas vagas.Sustentaram que há interesse público na convocação e que é ilegal a omissão das autoridades apontadas como coatoras.Mencionaram jurisprudência que entendem socorrer-lhes os argumentos.Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pugnaram pelo deferimento de liminar para convocação imediata das impetrantes para participarem das demais fases do concurso de que trata o edital supramencionado. No mérito, a confirmação da liminar.É o breve relatório.Pois bem. O Plantão Judiciário do recesso forense conforme previsto no Regimento Interno desta Corte e na Resolução nº 71/2009-CNJ, presta-se ao exame de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.Ademais, o plantão judiciário se destina ao exame das medidas de caráter urgente, tendo, assim, o escopo de

PUBLICAÇÃO OFICIAL

possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente, na salvaguarda de quem se encontra na iminência de sofrer grave prejuízo a direito (lesão irreparável ou perda de utilidade), em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato e que não podem aguardar o expediente forense seguinte para apreciação do juízo naturalmente competente.Nesse contexto, as impetrantes não demonstraram a urgência necessária ao acionamento do plantão. Não mencionaram nos autos quaisquer datas de ocorrência de fases do concurso que se desse durante o recesso forense e que, por consequência, atraísse a competência desta jurisdição especial.A título de orientação, vejamos a redação da Instrução Normativa nº 06 do STJ, que dispõe o seguinte acerca da impetração de mandado de segurança no plantão judiciário:Mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do STJ, cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente. A situação acima não está configurada nos presentes autos.Com estas considerações, deixo de examinar o pedido liminar em sede de jurisdição especial e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Relator originário para análise do feito, após o término do regime de plantão.Cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0027991-26.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Apelado: CAUÊ DA MOTTA SIQUEIRA ALVARENGA
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: FENIX LTDA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o CAUÊ DA MOTTA SIQUEIRA ALVARENGA, em face dos acórdãos da Câmara Única desta Corte Estadual assim ementados:APELAÇÃO CÍVEL. DANO A HONRA OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL FACEBOOK. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A pessoa jurídica, conforme entendimento sumulado, pode sofrer abalo de cunho extrapatrimonial quando sua honra objetiva é atacada (Súmula 227 do STJ). 2) No caso dos autos, o comentário veiculado na página da empresa demonstra mera discordância e descontentamento por parte do apelado enquanto consumidor, nada mais do que o mero exercício de seu direito de opinião, na qual não ultrapassou os critérios da razoabilidade inexistindo, portanto, abalo moral experimentado; 3) O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Assim, não é possível minorar o encargo já arbitrado no mínimo legal e em correta observância à legislação de regência. 4) Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 4) Apelo conhecido e desprovido.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos Embargos de Declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) É inviável a apreciação, em sede de Embargos Declaratórios, de matéria não ventilada no apelo por caracterizar indevida inovação recursal. Precedentes TJAP. 3) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em contradição no julgado, a despeito da argumentação trazida pela embargante em sentido contrário. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.Nas razões recursais (mov. 293), a recorrente alegou que os referidos acórdãos ofenderam o artigo 373, I e II e artigo 1.022, I, ambos do CPC. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso.O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 305).É o relatório.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e advogado constituído (mov. 1).A irresignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 21/10/2023 e o recurso foi interposto no dia 09/11/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, §2º do CPC, ocorrendo comprovação dos feriados que suspenderam o prazo recursal. Houve comprovação do recolhimento do preparo recursal (mov. 294). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência; O recorrente alegou violação dos artigos 371, 489, §1º, I e IV, sob a alegação de ausência de fundamentação do acórdão.Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos:Pois bem, quanto à possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, já há entendimento sumulado em sentido positivo. É o teor da súmula 227 do STJ. No Código Civil consta a regra do art. 52, que garante a proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica. Assim, estão protegidos, entre outros, esses direitos: honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade, existência e continuidade da pessoa jurídica. Ainda que se admita a reparação a título de danos morais para a pessoa jurídica, necessário se faz a comprovação da ofensa efetiva ao nome ou imagem da pessoa jurídica perante seus clientes e fornecedores. Acerca da necessidade de prova do abalo à honra subjetiva da empresa, cito o entendimento do e. STJ sobre o tema (grifo nosso):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO. 1. Ação ajuizada em 29/08/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018. 2. O propósito recursal

consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela recorrente. 3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade do recorrida. 5. Os âmbitos de proteção da honra e, consequentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra. Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1759821/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019).Na hipótese dos autos, cabe-nos aqui analisar se o comentário supramencionado é suficiente a ofender a honra objetiva da empresa apelante e consequentemente ensejar reparação pelo abalo moral experimentado. Já adianto que não e adiro integralmente à convicção esposada pelo Magistrado sentenciante, que consignou o seguinte (grifo nosso): Pois bem. Acerca do dano moral, em relação à pessoa jurídica, é sabido que não se configura in re ipsa. Necessário, portanto, a demonstração de ofensa à reputação, ao bom nome e/ou à fama de quem o pleiteia. Assim entende o STJ:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. (...). DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. [...] - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Terceira Turma - REsp nº 1.637.629/PE - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Julg. de 06.12.2016 - DJe. de 09.12.2016 - Site do STJ/Jurisprudência).Diante disso, adianto não ter vislumbrado, nos autos do processo, quaisquer demonstrações concretas de que o autor teve a reputação, o nome ou a fama maculados pelo comentário do demandado. Com a inicial, juntou-se, tão somente, o print da tela que contém o comentário feito pelo requerido. De igual sorte, a representante do autor e a testemunha, ouvidas em audiência, apenas repisam as alegações contidas na inicial, de que o comentário feito pelo demandado prejudicou a empresa autora, frente a seus pretensos clientes, mas sem nem uma prova concreta da desistência de negócios por ele ocasionada. Sendo assim, a meu ver, o autor não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito – art. 373, I, do CPC. Ademais, em análise do comentário reproduzido na inicial e transcrito acima, concluo que ele não se reveste da ofensividade apta a atrair a condenação de quem o redigiu em rede social, por ser, em meu entender, mera manifestação de insatisfação do consumidor, o que, desacompanhado de provas do excesso, não é vedado pelo ordenamento jurídico. É cediço que a liberdade de expressão é direito de envergadura constitucional e, assim como os demais, não se reveste de caráter absoluto, possuindo, portanto, limitações.[...]Diante desta constatação, este apelo não poderá ser admitido, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Local. Nessa trilha, confira-se a jurisprudência do STJ:CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)Ademais, o enfretamento deste recurso demandaria o revolvimento do contexto prático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

DOCUMENTO CONFERIDO

20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1850992 RJ 2019/0164204-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO. 1. Ação ajuizada em 29/08/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018. 2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela recorrente. 3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade do recorrida. 5. Os âmbitos de proteção da honra e, consequentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra. Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1759821 DF 2018/0101280-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2019).Por fim, incide ainda a Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes.(AgInt no REsp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021).Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044371-56.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: F. J. DOS SANTOS SERVIÇOS - ME
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Apelado: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., PROTEC PRODUTOS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA
Advogado(a): LEONARDO MARTINS WYKROTA - 87995MG, MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - 21028PA
Representante Legal: MARCELO CORREA LEITE
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc.No caso concreto, embora a empresa apelante tenha pleiteado a gratuidade de justiça, certo é que pela Súmula nº 481 do STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, tem o dever de provar que efetivamente não tem condições de arcar com os encargos processuais.Por isso, muito embora alegue vulnerabilidade financeira em razão da paralisação das atividades que desenvolve, sabe-se que o processo judicial, regra geral, não é gratuito, constituindo atividade onerosa o exercício da jurisdição, pelo que cabe à parte o ônus de custear as despesas, antecipando os respectivos pagamentos à medida que o processo realiza sua marcha, razão pela qual a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas apenas àqueles realmente necessitados.Desse modo, mesmo que relevantes seus argumentos e valor do preparo seja de R$ 9.592,00, penso que não é o caso de concessão da gratuidade, mas de recolhimento das custas reduzidas, podendo suportar essa despesa, se o caso até com contenção de gastos, deixando-se para o final o valor remanescente, aspecto, aliás, também suscitado na apelação e que tem previsão no § 2º do art. 6º, da Lei Estadual nº 2.386/2018, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá.Lembro, a propósito, que esse benefício se submete à cláusula rebus sic stantibus, razão pelo que, mediante a demonstração da alteração daquela situação de fato, nada que impede que seja reanalisado.Ante o exposto, autorizo o pagamento reduzido do preparo (1/4 – um quarto), que deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004731-78.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SIDNEI CARVALHO CAVALCANTE

PUBLICAÇÃO OFICIAL

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP
Agravado: EDUARDO PETRYNE DA SILVA DOS PASSOS
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. PENHORA PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) O Código de Processo Civil prevê como regra a impenhorabilidade da verba salarial (art. 833, IV, do CPC) e da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). No entanto, o art. 833, §2º, do CPC dispõe a inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade quando a penhora for feita visando o pagamento de prestação alimentícia, entendimento esse mantido pelo Superior Tribunal de Justiça como excepcionalidade à regra de impenhorabilidade. 2) No presente caso, o agravante nunca pagou pensão alimentícia em favor do agravado, de modo que a decisão pela penhora do limite de 50% sobre a remuneração do agravante se mostra medida acertada e eficaz para cumprimento da obrigação alimentar atrasada, devendo o agravante fazer prova junto ao juízo singular para eventual redução do percentual penhorado. 3) Agravo conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 172ª Sessão Virtual, realizada de 24/11/2023 a 04/12/2023.

Nº do processo: 0007781-15.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: HERMES DA SILVA REBOUCAS
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Por se tratarem de situações tecnicamente distintas e desvinculadas, a reincidência de que trata o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 não pode ser aplicada de forma complementar às hipóteses previstas no art. 5º Precedentes TJAP. 2) No art. 12 do indigitado decreto a primariedade citada serve apenas como requisito de exame ao juízo de conhecimento, não se aplicando ao juízo da execução. 3) Agravo parcialmente provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 172ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 04 de dezembro de 2023.

Nº do processo: 0034021-72.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Apelado: JAMAIRA CARLENA DA SILVA
Advogado(a): NATHALIA TEIXEIRA RAMOS - 3858AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO AUTOMOTOR - INADIMPLEMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA – NEGOCIAÇÃO E PAGAMENTO POR VIA ADMINISTRATIVA EM ACORDO ENTRE AS PARTES - DEPOSITO EM JUÍZO DAS DEMAIS PARCELAS SUBSEQUENTES - BOA-FÉ OBJETIVA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO – SENTENÇA MANTIDA. 1) As relações contratuais devem ser analisadas sob o prisma da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação do abuso de direito. 2) Na hipótese dos autos, torna-se inaplicável a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao pagamento integral da dívida em caso de inadimplemento dos contratos firmados sob o Decreto-Lei 911/69, porque a devedora somente se tornou inadimplente de uma única parcela, que foi adimplida administrativamente com o Banco apelante/autor, quando da negociação entre eles e continuou pagando as demais parcelas, por meio de depósito judicial, o que configura a boa-fé da parte devedora. 3) Apelo conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1346ª Sessão Ordinária realizada em 14/11/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos pelo Relator.Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício).Macapá/AP, 14 de novembro de 2023.

PUBLICAÇÃO OFICIAL

Nº do processo: 0009261-28.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: ROSA DE BAHIA DA ROCHA
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Em consulta ao feito originário, observo que trata de demanda de saúde movida em desfavor do Estado, com o valor da causa de 01 (um) salário mínimo, que obrigatoriamente tramita sob o rito do Juizado da Fazenda Pública, regido pela Lei nº 12.153/2009.Isto posto, de acordo com o §2º do Art. 20 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amapá: A Turma Recursal dos Juizados Especiais é competente para o processamento e o julgamento dos (...) recursos oriundos do Sistema de Juizados Especiais de todo o Estado do Amapá.Dessa forma, eventuais recursos são de competência exclusiva da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, conforme determina o Art. 6º, caput, da Resolução nº 1.328/2019 - TJAP (Regimento Interno da Turma Recursal):Art. 6°. Compete à Turma processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizados Especiais de todo o Estado do Amapá, nos termos da Lei Federal n° 9.099/1995, Lei Federal 12.153/2009 e Lei Estadual n° 0251/1995, com a redação da Lei Complementar Estadual n° 075/ 2012, bem como os embargos de declaração de seus julgados.Assim, ante a evidente incompetência do Egrégio Tribunal de Justiça, declino da competência em favor da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais, a quem incumbirá apreciar o presente recurso de agravo de instrumento.Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008691-76.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ISABEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial em ação de liquidação visando definição do valor do dano decorrente da ausência de energia elétrica reconhecido em ação civil pública. 2) O dano moral foi fixado em valor correspondente a doze vezes o valor da fatura referente ao mês em que ocorreu o evento danoso. 3) O valor fixado considerou que os transtornos foram inerentes à situação, não havendo nenhuma peculiaridade comprovada pela autora/agravada que justifique alteração do entendimento. Ademais, inúmeras foram as ações interpostas que resultaram na condenação da empresa concessionária. Assim, o entendimento firmado na decisão que firmou um critério objetivo apresenta-se razoável, sobretudo porque se pode desconsiderar que as consequências práticas da decisão proferida devem ser observadas. 4) Honorários advocatícios fixados em atenção às particularidades do caso. 5) Agravo de instrumento não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 169ª Sessão Extraordinária, realizada em 31/10/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, em julgamento em bloco, conheceu dos agravos de instrumento nº 0001186-97.2023.8.03.0000, 0001332-41.2023.8.03.0000, 0004377-53.2023.8.03.0000, 0007006-34.2022.8.03.0000, 0008683-02.2022.8.03.0000, 0008691- 76.2022.8.03.0000, 0008673-55.2022.8.03.0000, 0000945-26.2023.8.03.0000 e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhes dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2 Vogal).Macapá (AP), 31 de outubro de 2023.

Nº do processo: 0008761-59.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIRELLE SILVA MENDES
Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP
Agravado: BANCO J. SAFRA S/A
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MIRELLE SILVA MENDES, através de seu procurador, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra ato judicial que não teve caráter decisório nos autos nº 036054-98.2023.08.0001, que determinou à parte que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para auferir possível concessão do benefícioArgumentou, em resumo, que o magistrado teve uma compreensão equivocada sobre a aplicabilidade do referido texto normativo, eis que, claramente entendeu que cabe à parte requerente da gratuidade comprovar que faz jus ao benefício, quando na verdade há presunção de veracidade sobre a declaração firmada pela parte. Por isso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, requereu a reforma do decisum combatido. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Rommel Araújo, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental # 25. Brevemente relatado, passo a decidir, antecipando

PUBLICAÇÃO OFICIAL

que o agravo não deve ser conhecido, pois é incabível na espécie. Portanto, vê-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, ato judicial impugnado não passa de um despacho ordinatório, contra o qual não cabe agravo ou qualquer outro recurso, conforme estabelece expressamente o comando do art. 1.001 do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo que o provimento judicial questionado pudesse ser classificado como decisão interlocutória, não haveria como admitir a interposição deste agravo de instrumento, tendo em vista que seu conteúdo não se enquadra entre as hipóteses previstas no exaustivo rol do art. 1.015 do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo, declarando-o extinto sem resolução do mérito e determinando seu arquivamento. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Intimem-se.

Nº do processo: 0009381-71.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY
Advogado(a): WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY - 47403PE
Agravado: INSTITUTO AOCP, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada, interposto por WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, Magistrada Liége Cristina De Vasconcelos Ramos Gomes, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 039835-31.2023.8.03.0001, indeferiu a Tutela Antecipada.Em resumo, narra que participou do concurso público de provas para provimento efetivo de cargos vagos do Quadro de Pessoal Técnico Administrativo da Universidade do Estado do Amapá, com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, Lei Estadual nº 066/1993 e Lei Estadual nº 2.231/2017, concorrendo a uma vaga de Analista Jurídico. Tendo como Banca Executora o Instituto AOCP.Assevera que, na correção da prova discursiva, na questão de número 1, a banca considerou que o réu em mandado de segurança é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade e, no contexto da questão, então, o reitor da universidade seria o réu. Já quanto à questão número 2, a banca examinadora considerou conduta ímproba diversa daquela entendida como correta pelo impetrante, também no contexto da questão.Sustenta que houve erro grosseiro na correção da prova discursiva, e que tem direito líquido e certo de receber pontuação 20, ao invés de 17. Por isso, requer, liminarmente, que determine que os Agravados atribuam a pontuação correspondente a 20 pontos para a prova discursiva, e por decorrência lógica, que haja a sua reclassificação, conforme nova nota fixada (98 pontos). Subsidiariamente, caso não assim entenda, que determine que os Agravados se abstenham de convocar os candidatos que possuam nota abaixo de 99 pontos, até julgamento final deste recurso. No mérito, a confirmação da liminar.É o breve relatório. Decido.Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, ambos do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá conceder antecipação de tutela, total ou parcialmente.Na decisão ora agravada assim destacou o Juiz da causa: [...]De toda forma, não se trata de erro grosseiro, mas sim de entendimento conflitantes entre o candidato e a banca examinadora conforme as razões da banca examinadora, que apreciou e negou os recursos administrativos do impetrante.Com efeito, o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, esse desiderato esbarra no entendimento da Excelsa Corte. [...].Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, consubstanciados na relevância dos fundamentos e demonstrada a possibilidade da medida se tornar inócua caso somente seja deferida ao final julgamento do mandado de segurança.7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: Art(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos participantes dos certames públicos.Observo que na análise das questões, quanto à resposta, há entendimentos conflitantes, porém sem ilegalidade, erro grosseiro ou teratologia manifesta que autoriza desde logo um provimento. Assim, sem negligenciar os argumentos do Agravante, nessa primeira análise, tenho que o Magistrado atentou para os requisitos autorizadores da Tutela Antecipada, pois em se tratando de correção de prova de Concurso Público e levando em consideração o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015).O que também é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme Jurisprudência em Teses, Edição 103: 1) O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital [...].Desse modo, considerando que não vislumbro, em cognição sumária, ilegalidade, erro grosseiro ou teratologia, correta a decisão do Juízo da causa em indeferir a tutela de urgência. Portanto, é necessário aguardar o julgamento do mérito, depois do devido contraditório.Pelo exposto, nego a concessão da liminar. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.Após, à Procuradoria de Justiça. Em seguida, conclusos. Intime-se.

Nº do processo: 0002021-17.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

PUBLICAÇÃO OFICIAL

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: JOAQUIM GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo.O recorrido apresentou contrarrazões.Diante do exposto, mantenho a decisão que não admitiu o Recurso Especial por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009571-34.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DE MACAPÁ -
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Da leitura da petição inicial, identifica-se a ausência de pedido. Confira-se:Assim, em observância ao princípio da congruência ou adstrição, nos termos do art. 932, § único do CPC, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, corrigir o vício, sob pena de não conhecimento do recurso.Cumpra-se.

Nº do processo: 0009579-11.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VIAÇAO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc.VIAÇAO POLICARPOS LTDA - EPP interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO nº 0041859-32.2023.8.03.0001, ajuizada em face de MUNICÍPIO DE MACAPÁ, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. (ordem nº 13 daqueles autos).Em apertada síntese, destacar que ingressou com ação de indenização por ato ilícito praticado pelo Município de Macapá por ter sido sumariamente impedido de cumprir seu contrato de concessão para o transporte público urbano, gerando prejuízos que ultrapassam R$ 14 milhões.Nas razões recursais, alega que as declarações de Imposto de Renda de 2022 e 2023, posteriormente juntadas, demonstram que a situação da empresa não somente não alterou como até piorou. Que após tantos meses fora do sistema, tendo de demitir e indenizar trabalhadores, a empresa se viu obrigada a entregar em definitivo seu contrato por não ter condições de arcar com os custos de operação.No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, relata que o art. 98 do CPC/15 também abrange as pessoas jurídicas, que por isso, roga pela concessão da gratuidade, em todos os seus termos, pois, como já objetivamente demonstrado, preenche os requisitos para tanto. Subsidiariamente, requer, caso não seja concedida a gratuidade na forma requerida acima, pela possibilidade de recolhimento das custas ao finalApós tecer diversas outras considerações, requereu a concessão do efeito suspensivo, bem como, requer que, ao final, este agravo de instrumento seja reconhecido e provido, objetivando, em consequência, conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, e por consequente, anular o ato decisório que denegou o pedido de gratuidade da justiça. (evento nº 1).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Nos termos do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) - art. 1.019.Pois bem, é cediço que o agravo de instrumento constitui espécie recursal secundum eventum litis, assim, restringindo suas razões aos limites da decisão objetada, seu acerto ou desacerto. Ocorre que, não pode a instancia ad quem antecipar-se ao julgamento do feito, sob pena de violar a devolutividade estrita, e supressão de instancias.Ainda, necessário falar do art. 300 do NCPC, que delimita, no seu texto, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, agora denominados de tutela de urgência, sendo necessário a demonstração da probabilidade do direito invocado, a soma-se ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e possibilidade de reversão dos efeitos da decisão. E, diante das circunstâncias e documentos trazidos aos autos, o julgador, valer-se-á de seu livre convencimento motivado, verifica a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão do pleito antecipatório.O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando à análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. O limite da apreciação, por conseguinte, é a decisão guerreada.Não se conhece, portanto, das alegações relativas à matéria probatória cuja avaliação será oportunamente realizada pelo juiz da causa por ocasião do julgamento do mérito, não se prestando o presente recurso a avaliar, em profundidade e extensão, as provas que o agravante sustenta possuir.O deferimento da tutela provisória de urgência está condicionado ao preenchimento concomitante dos dois requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito alegado pelo requerente (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo que inviabilize a espera pelo julgamento do mérito do feito originário (periculum in mora).A presunção de hipossuficiência é benefício que não se aplica às pessoas jurídicas. Tal entendimento se extrai da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Deste modo, tem-se que a gratuidade de justiça é devida à pessoa jurídica quando demonstra sua

PUBLICAÇÃO OFICIAL

impossibilidade de arcar com as custas, o que não se vê nesse momento.Como bem relatado pelo juízo de piso, os documentos anexados pela agravante não foram suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência, visto que os documentos se referem aos anos de 2019 a 2022 e conforme noticiado nos autos principais, a parte agravante foi autorizada a retomar suas atividades em abril do deste ano. Assim, os documentos anexados pela agravante não refletem a sua atual situação financeira, não havendo provas suficientes no sentido de que atualmente não dispõe de condições de arcar com as despesas do processo.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO NO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO 1) Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 481 do STJ, é plenamente possível o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, benefício que deve ser indeferido se no caso concreto não foi demonstrada a excepcionalidade para a concessão do benefício através da comprovação clara e inequívoca da pessoa jurídica arcar com as despesas processuais. 2) Agravo conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0006221-38.2023.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Novembro de 2023)A mera oposição ao entendimento apresentado pelo julgador, não autoriza a reforma da decisão se não houver demonstração de que o ato judicial esteja em desacordo com o procedimento adequado ou com a ordem jurídica vigente a ponto de representar grave violação de direito do recorrente com aptidão de causar prejuízo grave ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente ao juízo a quo, até para que preste informações que achar necessária para o deslinde da causa.Intime-se o agravado para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do NCPC).Após, retornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0023031-85.2023.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SAMUEL LIARTE DIAS
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Sentença no evento nº 63.Apelação no evento nº 73.Intime-se o apelante para apresentar razões recursais no prazo legal, conforme art. 600, § 4º, do CPP, por seu advogado constituído ou por outro de sua confiança, cientificando-o, desde logo, que a Defensoria Pública as prestará caso decorrido o prazo.Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.Cumpra-se.

Nº do processo: 0009427-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: TRANSMISSORA AMAPAR II SPE S.A.
Advogado(a): LUCAS LEAO CASTILHO - 371282SP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Diante do questionamento acerca da aplicação da Súmula 432 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a existência de precedente vinculante sobre o tema (RESP 1.135.489/AL - Repetitivo), intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0006059-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696
Agravado: MOACYR COUTINHO DA COSTA
Advogado(a): FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – CUSTEIO PELO ESTADO – PRESCRIÇÃO MÉDICA – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO RECONHECIDO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU DA RESERVA DO POSSÍVEL – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DO TJAP – INCIDÊNCIA DO JULGADO PELO STF NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 666094/RG (TEMA 1.033) – PRECEDENTES DO TJAP – RECURSO DESPROVIDO. 1) De acordo com a Constituição Federal, é dever incondicional dos entes federativos fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196), pelo que, havendo prescrição médica expondo a indispensabilidade da realização da cirurgia descrita nos autos, exsurge direito público subjetivo oponível ao Estado, não se cogitando de ofensa aos princípios da separação dos poderes ou da reserva do possível, diante da garantia de acesso aos serviços de saúde e ao fato de a autoridade judiciária ter o poder-dever de reparar qualquer lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV). 2) Conforme decidido pelo STF, em regime de repercussão geral, por meio do Tema 1.033, o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve ter como limite máximo os valores praticados pelo SUS. 3) Agravo

PUBLICAÇÃO OFICIAL

conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 171ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/11/2023 a 23/11/20, por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOAO LAGES (Vogal). Macapá/AP, 23 de novembro de 2023.

Nº do processo: 0006879-62.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Agravado: ELIZABETH SILVA DA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA – SERVIDORA MUNICIPAL – VALORES DECORRENTES DO CONGELAMENTO DE URP'S E REPOSIÇÃO SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA DE URV PARA REAL – CÁLCULOS HOMOLOGADOS – INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO. 1) Conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, sempre que houver dúvidas no dispositivo de determinada decisão judicial, deve-se preferir a interpretação que mais esteja em conformidade com a fundamentação e os limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo, pelo que deve ser mantida, no caso concreto, a homologação dos cálculos incidentes sobre as verbas remuneratórias da servidora, posição que melhor reflete os termos da sentença coletiva em execução. 2) Agravo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 171ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/11/2023 a 23/11/20, por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOAO LAGES (Vogal). Macapá/AP, 23 de novembro de 2023.

Nº do processo: 0050563-10.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Cuidam-se de agravos (#279 e #281) interpostos em face das decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário (#258 e #259).O recorrido apresentou contrarrazões (#291 e #292).Mantenho ambas as decisões, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, consoante o disposto no art. 1.042, §§ 4º e 6º, do CPC, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009639-81.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249
Agravado: CLÁUDIA OLIVEIRA FERRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc.MUNICÍPIO DE MACAPÁ maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0025706-21.2023.8.03.0001, movido por CLÁUDIA OLIVEIRA FERRO, rejeitou a impugnação formulada e manteve os cálculos apresentados inicialmente, retificados apenas para fazer constar a dedução da contribuição previdenciária em favor da MACAPREV, determinado que, após o decurso do prazo recursal, fossem os autos conclusos para homologação dos cálculos (decisão na ordem nº 18 daquele processo).Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que teria ocorrido cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada manifestação sobre a nova planilha juntada, sequer encaminhando o feito à contadoria para fins de análise. No mais, diz que não houve o desconto previdenciário de 11% sobre os valores tributáveis e não foram separadas as rubricas em tributáveis e não tributáveis para fins de descontos previdenciários, aspectos que podem causar prejuízos irreparáveis ao erário público, gerando enriquecimento ilícito à agravada.Ao final, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, que seja reformada para rejeitar respectivos cálculos e/ou aberto prazo para manifestação (evento nº 1).Os autos vieram conclusos em substituição regimental.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Nos termos do CPC, a concessão de efeito

PUBLICAÇÃO OFICIAL

suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019.Pois bem, no caso concreto o cumprimento da sentença tem por objeto os valores decorrentes de condenação no processo coletivo nº 0056632-63.2015.8.03.0001, onde houve o reconhecimento do direito dos substituídos, servidores públicos municipais das carreiras de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, à implementação e pagamento de valores retroativos do piso salarial profissional nacional, conforme preconiza o art. 198, § 5º da Constituição Federal, o art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006 e o art. 1º da Lei nº 12.994/2014.Por sua vez, sabe-se que a execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado e, pelo que se depreende dos autos, na petição inicial do cumprimento da sentença trouxe o valor da dívida atualizada até outubro de 2022 no total de R$ 23.634,77.E, ao contrário das razões recursais, o município foi intimado para impugnar, o fazendo na petição juntada na ordem nº 9, daquele processo, onde suscitou praticamente as mesmas teses deste recurso, sem colacionar, no entanto, qualquer planilha com os valores que entendesse correto, o que já seria motivo suficiente para rejeição da irresignação.Ou seja, como recentemente decidiu este Tribunal, [...] 1) Correta é decisão que rejeita liminarmente a impugnação com base no artigo 525, §5º do Código de Processo Civil, nomeadamente quando não apresentado o demonstrativo do valor correto. [...] (AGRAVO INTERNO. Proc. nº 0006613-75.2023.8.03.0000, rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Dezembro de 2023)De todo modo, na réplica à impugnação juntada, a agravada apenas juntou nova planilha com a inclusão dos descontos compulsórios, sem a alteração do valor inicialmente cobrado, o que, certamente, não cerceou qualquer direito de defesa, até porque, conforme decisão impugnada, os cálculos ainda não foram o 0025706-21.2023.8.03.0001bjeto de homologação, quando se saberá, realmente, sobre a ocorrência de eventuais prejuízos irreparáveis ao erário público.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino a intimação da agravada para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC).Após, retornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0009701-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Agravado: ROSA MARIA ALMEIDA DE SOUZA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: O MUNICÍPIO DE MACAPÁ manejou o presente agravo de instrumento, pretendendo a concessão de efeito suspensivo liminar da decisão proferida pelo juízo a quo, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença para impor obrigação de pagar em favor de ROSA MARIA ALMEIDA DE SOUZA, nos autos do processo nº 0025954-84.2023.8.03.0001, em curso na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá.Consta na decisão, na parte que importa mencionar:[...] Extrai-se da norma do Art. 535, §2º, do CPC que para efeito da impugnação fundada em excesso de execução, o impugnante tem o dever de trazer a memória de cálculo que entende por correta. Senão vejamos:Art. 535. (omissis...)§1º (omissis...)§2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO A GR A V O EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO D A M E M Ó R I A DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS D E EXCESSO D E EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 2. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de alegações genéricas de excesso de execução, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data d e Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021) negritei e sublinhei. A P E L A ÇÃO C Í V E L . D I R E I T O P R OCE SSUA L CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA Pública. impugnação sob Alegação de EXCESSO De EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA CORRIGIR O ERRO E APRESENTAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA. Impossibilidade. art. 525, §§ 4º e 5º c/c art. 917, § 4º, inciso i do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Cuidam-se os presentes autos de Recurso de Apelação Cível interposto com a finalidade de reformar a sentença recorrida que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença por força da não apresentação pelo Município do demonstrativo de cálculo. 2. art. 535, § 2º c/c art. 917, § 4º, inciso I d o CPC/2015 trazem de forma expressa a indispensabilidade de apresentação do demonstrativo atualizado do débito quando o poder público impugnante/embargante alega a ocorrência de excesso de execução, sendo necessário que a Fazenda Pública apresente a planilha de cálculo, declinando de maneira específica os pontos de discordância com os cálculos apresentados por ocasião do pleito de cumprimento de sentença. Precedentes. 3. O demonstrativo do débito pressupõe a apresentação do valor da execução com juros e correção, representando de forma discriminada o montante devido. O não cumprimento da determinação legal ocasiona a rejeição liminar da impugnação apresentada (art. 525, §§ 3º e 4º, CPC). 4. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença confirmada. Honorários majorados de acordo com o art. 85, § 11 do CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça d o Estado d o Ceará, unanimemente, em conhecer o Recurso de Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de março de 2022. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE. Relator. (TJ-CE - AC: 00059738720128060028

PUBLICAÇÃO OFICIAL

Acaraú, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2022) negritei e sublinhei.Diante do entendimento jurisprudencial sobredito, é perceptível que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a parte Impugnante tem o encargo de fornecer memória de cálculo com os valores que entende corretos, sob pena de indeferimento liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. In casu, o impugnante alegou excesso de execução, mas não apresentou memória de cálculo com os valores que julga corretos. Ademais, a mera alegação d e n ã o cumprimento do disposto no art. 16-G da Lei Municipal nº 1.758/2009, no que tange à dedução da contribuição previdenciária, não macula os cálculos anteriormente apresentados, pois, de per si, não se pode concluir que houve excesso, repisa-se, sem que hajacomprovação de que parâmetro foi utilizado irregularmente. Afinal, com estrita observância ao princípio da cooperação, o patrono do exequente juntou nova planilha detalhando a dedução da contribuição previdenciária que deve ser conferida pelo juízo, conforme se vê no MO 15. Assim sem mais delongas, rejeito liminarmente a impugnação de MO 09, para manter os cálculos apresentados pelo exequente no MO 01, devidamente retificados para fazer constar a dedução da contribuição previdenciária em favor da MACAPREV, conforme a juntada da nova planilha de MO 15.Após o decurso do prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para conferência e homologação dos cálculos de MO 15. Intimem-se. [...]Nas razões do recurso, o MUNICÍPIO DE MACAPÁ sustentou que a agravada juntou com a inicial uma planilha de cálculo equivocada, sendo juntada aos autos, posteriormente, uma segunda planilha, tendo o juízo a quo decidido a impugnação sem oportunizar ao embargante a manifestação a respeito da segunda planilha apresentada. Alegou que a conduta do julgador viola o devido processo e configura cerceamento de defesa, existindo direito subjetivo do agravante em ser intimado da juntada do novo cálculo e sobre ele se pronunciar. Relativamente ao conteúdo decisório, afirmou que inexistiu nos cálculos inicial a indicação dos valores a serem retidos para fins previdenciários, com cálculo de correção monetária sobre o valor bruto com incidência de juros somente após a dedução da contribuição previdenciária. Indicou que os cálculos implicam enriquecimento ilícito com desfalque do erário.Requereu a concessão liminar do efeito suspensivo da decisão atacada e, quanto o mérito, a respectiva reforma. Esse é o relatório. Decido, a medida liminar.Para a concessão da tutela recursal em caráter liminar se exige a demonstração inequívoca da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que configure urgência. O direito ao contraditório para o ente fazendário a respeito dos cálculos juntados pelo credor na ação de cumprimento individual de sentença coletiva está presente nos artigos 534 e 535 do CPC. O agravado juntou planilha instruindo seu pedido. Depois de intimado da oposição do devedor, aparelhou a pretensão com novos cálculos. Destes, o agravante não recebeu notificação, nem se abriu prazo para manifestação.A afirmação do credor, ratificada pela decisão judicial combatida, indicaram que não houve alteração do valor pretendido na inicial a ponto de ensejar contraditório a ser exercido, bem assim a parcela incluída nos novos cálculos seriam recolhidas em favor do devedor.O fato de o valor global se manter inalterado não traduz acerto dos cálculos, tanto na parte que o credor terá proveito quanto aquelas que serão devidas à União. Portanto, não é correta a premissa de que os descontos beneficiarão o agravante. De outro lado, o direito a ser intimado dos atos praticados, inclusive de nova planilha, não se modifica pela conduta do credor.Quando o credor modifica o objeto da pretensão, dessa nova juntada o ente federativo deve ser intimado, abrindo-se o prazo para manifestação. Portanto, a decisão judicial que é proferida sem que o devedor tenha sido intimado dos novos cálculos juntados viola o devido processo. E, por essa razão, configura erro in procedendo, configurador da plausibilidade de direito apta a atender um dos pressupostos para concessão de pedido liminar.Aliado ao pressuposto anterior, deve estar presente a urgência que represente prejuízo irreparável para quem postula a pretensão recursal. No caso, a decisão combatida pende de efetivação com a prática dos atos executórios que dela decorrem.Neste aspecto, visando evitar que sejam praticados atos processuais consistentes em ações para pagamento por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, quando desde já vislumbrado vício que ensejará a reforma da decisão combatida, verifico presente a urgência que impõe a necessidade de concessão imediato de efeito suspensivo.Com esta particularidade, reconheço a plausibilidade do direito representada pela falta de observância adequada da regra processual antes apontada, e a urgência de modo a evitar prática de atos processuais com elevada probabilidade de serem invalidados, concedo o efeito suspensivo para que se aguarde o julgamento do mérito deste recurso.Com estes fundamentos, defiro o pedido liminar e, por ora, suspendo os efeitos da decisão agravada.Cientifique-se o juízo de origem.Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos conclusos ao relator originário.

Nº do processo: 0009721-15.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GUILHERME VILELA DE PAULA - 69306MG
Agravado: KENEDY MONTINE PINHEIRO, V. M. P. LTDA - EPP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: BANCO DA AMAZONIA interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pela 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Macapá – AP, nos autos da ação de execução n. 0028890-34.2013.8.03.0001 movida contra V. M. P. LTDA – EPP e KENEDY MONTINE PINHEIRO. Na decisão agravada, o juízo indeferiu o pedido de consulta ao SISBAJUD e determinou a intimação do agravante para comprovar que os agravados possuem bens penhoráveis, a fim de justificar o prosseguimento do feito. Em razões recursais, aduziu que a última consulta ocorreu em 2021, não havendo a possibilidade de mudança da situação financeira dos executados durante esse período. Sustentou que conquanto não seja admissível a consulta diária, ou até mesmo semanal ou mensal, não se pode afirmar que é desarrazoado a realização de reiteradas consultas, notadamente quando houve o decurso de lapso razoável em relação à pretérita diligência sem êxito.Pediu a concessão de tutela recursal antecipada para deferimento da medida e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada recursal se submete aos requisitos do art. 300, caput, do CPC, dentre os quais o periculum in mora, consubstanciado no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o qual não se verifica na hipótese dos autos. De fato, a pretendida consulta ao SISBAJUD e INFOJUD, almejando a localização de bens dos executados passíveis de constrição, pode aguardar o julgamento colegiado de mérito, sem que ocorra dano irreparável ou

PUBLICAÇÃO OFICIAL

de difícil reparação ao agravante.Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada recursal. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso e a agravante para ciência da decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003431-81.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANGELICA R. DE QUEIROZ
Advogado(a): SILVESTRE RODRIGUES SEVERIAN DE LIMA - 19593OMT
Embargado: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc.ANGELICA R. DE QUEIROZ opõe Embargos de Declaração em face de decisão de minha lavra que, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto pela ora embargante, contra a decisão do Juízo da 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 0011223-83.2023.8.03.0001, movida pela COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE, deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial.Em suas razões, a embargante alega que a decisão fustigada padece de omissões e obscuridades, no entanto, não aponta quais pontos acerca dos quais não haveria manifestação ou esta teria sido ambígua.Após repetir os argumentos lançados acerca do mérito do Agravo de Instrumento, pugna pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que seja concedido o efeito suspensivo indeferido na ordem nº 27. É o que importa relatar. Decido.Consoante o relatado, em momento algum o embargante apontou os pontos acerca dos quais não houve manifestação por parte desta Relatoria que proferiu a decisão objeto de análise. Ao contrário, cingiu-se a ratificar as alegações e teses já lançadas nas razões de agravo. Ocorre que a cognição do momento processual pertinente ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso é meramente superficial, sendo vedada incursão no mérito recursal, de modo que o magistrado deve se limitar ao exame da presença ou não dos requisitos pertinentes à concessão do efeito pleiteado.Nesse contexto, vislumbrei que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios que dão ensejo à oposição dos Embargos de Declaração, eis que foi analisado a alegada relevante fundamentação deduzida pelo agravante, ora embargante. Ao que me parece, por meio dos Declaratórios, a embargante/agravante tenta rediscutir a questão posta em exame e, ainda mais, pretende a aprofundada incursão no mérito recursal, o que, pelo presente meio, é defeso pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. APELAÇAO CÍVEL. OMISSAO E CONTRADIÇAO. 1) Os Embargos de Declaração destinam-se a requerer ao órgão judicial prolator da decisão embargada que se afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado. Não sendo verificados quaisquer desses vícios no aresto recorrido, não há como se acolher os embargos. 2) Recursos não providos. (TJAP - EDcl na AC n. 11429119948030001. Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. Data de Julgamento: 07/08/2012. CÂMARA ÚNICA. Data de Publicação: no DJE N.º 149 de Terça, 14 de Agosto de 2012).EMBARGOS DE DECLARAÇAO EM APELAÇAO CÍVEL. OMISSAO. 1) A pretensão recursal de obter do órgão julgador a expressa manifestação quanto a todos argumentos e teses defendidas, não viabiliza os embargos de declaração, mormente quando não se perfaz a omissão no acórdão cuja reflete integralmente os termos do julgado, na justa composição da lide apresentada à resolução, conforme a matéria devolvida no apelo do ora embargante. 2) A inexistencia de omissão, contradição ou obscuridade obsta a acolhida dos embargos. 3) Embargos não providos. (TJAP - Edcl na AC n. 283647220108030001. Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA. Data de Julgamento: 31/05/2011, CÂMARA ÚNICA. Data de Publicação: no DJE N.º 101 de Segunda, 06 de Junho de 2011).No mais, registro que argumentos pertinentes ao mérito do agravo serão devidamente examinados por ocasião de seu julgamento.Portanto, sem maiores delongas, rejeito os Embargos de Declaração. Após providências de praxe, retornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008957-60.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: INNEURO - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - LTDA
Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida INNEURO - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - LTDA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA.

PUBLICAÇÃO OFICIAL